



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5001580-21.2016.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** RENATO DE SOUZA DUQUE

**SENTENÇA**

---

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

AÇÃO PENAL nº 5001580-21.2016.4.04.7000.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Réu: RENATO DE SOUZA DUQUE, brasileiro, nascido em 29/09/1955 (65 anos), CPF 51051516749, com endereço conhecido pela Secretaria deste Juízo.

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF em face de RENATO DE SOUZA DUQUE, ao qual imputa a prática de crimes de lavagem de capitais, previstos no art. 1º, *caput* e § 4º da Lei 9.613/98, e de evasão de divisas, previstos no art. 22, parágrafo unico da lei nº 7.492/86, no âmbito da assim denominada Operação Lavajato.

De acordo com a denúncia, RENATO DE SOUZA DUQUE teria ocultado patrimônio e mantido valores não declarados em contas no Principado de Mônaco, dividindo-se a imputação em 04 fatos.

O **FATO 01** teria se configurado entre 10/10/2009 e 12/02/2015, período no qual RENATO DE SOUZA DUQUE, por intermédio da transferência e manutenção de depósitos ocultos das autoridades brasileiras no Banco JULIUS BÄR, na conta da *offshore* MILZART OVERSEAS HOLDING, teria, de modo consciente, voluntário e reiterado, ocultado e dissimulado a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de €10.274.194,02, os quais seriam provenientes, direta e indiretamente, de crimes contra o sistema financeiro nacional, como também dos delitos

de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e corrupção passiva, por ele praticados em detrimento da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

O **FATO 02**, por sua vez, teria ocorrido no período compreendido entre 17/07/2013 e 12/02/2015, quando RENATO DUQUE, por intermédio da transferência e manutenção de depósitos ocultos das autoridades brasileiras no Banco JULIUS BÄR, na conta de nº 5134285, da *offshore* PAMORE ASSETS, teria, de modo consciente, voluntário e reiterado, ocultado e dissimulado a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de €10.294.460,10 provenientes, direta e indiretamente, de crimes contra o sistema financeiro nacional, como também de delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e corrupção passiva, por ele praticados em detrimento da Petrobras.

Quanto ao **FATO 03**, indica o MPF na denúncia que teria ocorrido entre 10/10/2009 e 12/02/2015, quando RENATO DUQUE, de modo consciente e voluntário, por 6 (seis) vezes, manteve depósitos de €10.274.194,02 não declarados às repartições federais competentes na conta da *offshore* MILZART OVERSEAS HOLDING. As seis vezes imputadas seriam correspondes ao número de vezes que, no último dia de cada ano, não houve declaração formal da existência de valores às autoridades brasileiras.

Por fim, tratando do **FATO 04**, afirma o MPF que seria datado do período entre 17/07/2013 e 12/02/2015, quando RENATO DUQUE teria, de modo consciente e voluntário, por 2 (duas) vezes, mantido depósitos de €10.294.460,10 não declarados às repartições federais competentes na conta da *offshore* PAMORE ASSETS. Quanto a esse ponto, indica o *Parquet* que a conta da PAMORE encerrou-se em dezembro de 2014, tendo recebido o primeiro depósito significativo em 17/07/2013, contudo, a existência dos valores contidos nela permaneceu oculta das autoridades brasileiras até 12 de fevereiro de 2015, quando as autoridades de Mônaco comunicaram a sua existência por intermédio de ofício.

Detalha o MPF na denúncia que tais acusações decorrem do aprofundamento das investigações de uma organização criminosa voltada para a prática de delitos em face da PETROBRAS. Aponta, ainda, que, com o vasto conjunto probatório angariado ao longo das investigações, abrangendo os documentos e depoimentos trazidos nas colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, Pedro José Barusco Filho, Julio Gerin de Almeida Camargo, Shinko Nakandakari, Augusto Mendonça, Eduardo Hermelino Leite e Dalton dos Santos Avancini, foi demonstrado que o réu RENATO DE SOUZA DUQUE era um dos principais beneficiários do esquema de distribuição de propina na PETROBRAS, que funcionou ao menos entre os anos de 2004 e 2014.

Como decorrência disso, RENATO DE SOUZA DUQUE foi acusado em numerosas ações penais, por diversos crimes, das quais destaca o MPF: (i). 5012331-04.2015.404.7000, na qual RENATO DUQUE já foi condenado por corrupção passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa; (ii). 5037093-84.2015.404.7000, relativos ao esquema de distribuição de propinas na PETROBRAS pela empresa SAIPEM e a lavagem de dinheiro desses recursos; (iii). 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5051379-67.2015.404.7000, relativos ao esquema de distribuição de propinas na Petrobras pela Odebrecht e a lavagem de dinheiro decorrente; (iv). 5036518-76.2015.4.04.7000, relativo ao pagamento de propinas na Petrobras pela empresa Andrade Gutierrez e a lavagem decorrente; (v). 5012331-04.2015.4.04.7000, relativo a contratos firmados pela SETAL, Mendes Junior e OAS, bem como lavagem de ativos pelos operadores Mario Goes, Adir Assad e João Vaccari Neto; (vi). 5019501-27.2015.4.04.7000, envolvendo o pagamento de propina pela SOG, e (vii). 5045241-84.2015.4.04.7000, que trata do pagamento de vantagem indevida ao ex-ministro da Casa Civil, José Dirceu, com a participação do operador Milton Pascovitch.

Com base nas provas produzidas, constatou o MPF, então, que o recebimento de propinas relativo aos casos acima mencionados ocorreu por três principais formas, sendo elas, em síntese: (i) pagamento direto a Pedro José Barusco Filho e RENATO DE SOUZA DUQUE de valores em espécie, utilizando-se, para tanto, da celebração de contratos ideologicamente falsos com pessoas jurídicas pertencentes ou controladas por operadores, para o posterior fornecimento de notas frias; (ii) remessas de valores para contas indicadas por Pedro Barusco e RENATO SOUZA DUQUE na Suíça, e (iii) doações oficiais ao Partido dos Trabalhadores (PT), realizadas a pedido de RENATO DE SOUZA DUQUE e intermediadas por João Vaccari Neto.

Ainda, pelas provas das citadas investigações, concluiu o MPF que há extenso conjunto probatório indicando que RENATO DE SOUZA DUQUE auferiu valores milionários com a prática de crimes em face da Petrobras.

Parte desses valores teriam sido, então, objeto de ocultação patrimonial e manutenção em contas no Principado de Mônaco.

A esse respeito, inicialmente, a partir de cooperação jurídica internacional, foi apurado que RENATO DE SOUZA DUQUE era o beneficiário econômico de duas *offshores* que mantinham contas ocultas das autoridades brasileiras no Principado de Mônaco.

Foi identificada, então, em um primeiro momento, a empresa MILZART OVERSEAS HOLDNG, uma *offshore* constituída no Panamá em 02/07/2009, cujo presidente, JOORY MARC, teria conferido procuração a RENATO DE SOUZA DUQUE.

Tal empresa abriu uma conta (de nº 5128005) no Banco Julius Bär, sediado em Mônaco, no dia 11/09/2009. Aponta o MPF que o único beneficiário econômico dessa conta era RENATO DUQUE e ela

foi encerrada em fevereiro de 2015.

Consignou o MPF, ainda, que boa parte das depositantes na citada conta da MILZART foram identificadas como empresas utilizadas para pagamento de propina para a Odebrecht, conforme demonstrado na denúncia nos autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000.

Além disso, o *Parquet* especificou o trajeto de uma das operações de depósito realizadas na conta da MILZART. Nesse sentido, em 26/06/2011, Judas Azuelos depositou U\$ 2.000.000,00 em tal conta. Afirmou o MPF, quanto a essa última operação, que tal transferência de Judas Azuelos para a conta de DUQUE se deu no interesse de Raul Schmidt Felipe e fez parte de um conjunto de atos praticados por este último para repassar a propina ao destinatário final, RENATO DE SOUZA DUQUE, com aparência de legalidade.

Para tanto, teria sido firmado, inicialmente, um contrato de comissionamento no valor de U\$ 20 milhões entre a Samsung e as empresas Barvella Holding Corp. e a Goodal Trade Inc, em 18/10/2007. Tal instrumento contratual previa comissão para a intermediação de um contrato de construção de navio-sonda com a Pride International, a qual, indica o MPF, na época, negociava uma contratação pela Petrobras e que, ao final, veio a ser celebrada. Das empresas contratadas, por sua vez, a Goodal Trade Inc era uma *offshore* de propriedade de Raul Schmidt Felipe, e a Barvella Holding Corp. era uma *offshore* utilizada por Hamylton Padilha.

Como decorrência do contrato com tais empresas, a Samsung depositou U\$ 3.000.000,00 na conta bancária da "Goodal", no Banco Julius Bär, de acordo com o MPF, no dia 15/04/2011.

Em seguida, em 27/04/2011, a "Goodal" teria, então, transferido U\$ 4.000.000,00 para Judas Azuelos. O que embasou tal transferência foi um contrato de mútuo firmado entre a "Goodal" e Judas, no dia 26/04/2011, que previa empréstimo de três meses, com juros de 12% ao ano ou 1% ao mês.

Após já ter recebido tal transferência da Goodal, foi que Judas Azuelos realizou a transferência mencionada acima, de U\$ 2.000.000,00 na conta da *offshore* "Milzart", cujo beneficiário era RENATO DUQUE, o qual ainda ocupava o cargo de diretor da Petrobras à época.

Por fim, em 21/08/2011, Judas Azuelos “devolveu” U\$ 2.028.000,00 para a Goodal, depositando na respectiva conta-corrente sob a justificativa de devolução de “parte” do empréstimo.

Quanto ao conjunto de operações detalhadas, aponta o MPF que o contrato de mútuo entre a Goodal e Judas Azulejos foi a forma utilizada por Raul Schmidt Felipe para repassar a propina a RENATO DE SOUZA DUQUE com aparência de legalidade. E mais, ressalta o *Parquet* que o colaborador Hamylton Padilha confirmou que o

contrato de comissionamento entre a Samsung e as Empresas Barvella e Goodall tinha por função justamente a intermediação de propina em favor de RENATO DE SOUZA DUQUE, referente ao contrato da PRIDE com a Petrobras.

Por sua vez, em um segundo momento, verificou o MPF, também por meio da cooperação jurídica internacional com Mônaco, que a empresa PAMORE ASSETS INC. é uma *offshore* constituída no Panamá em 17/03/2011, que tinha como presidente Paulo M. Van Lienden, o qual conferiu procuração a RENATO DE SOUZA DUQUE.

Tal empresa abriu uma conta (de nº 5134285) no Banco Julius Bär, sediado em Mônaco, no dia 18/05/2011. Aponta o MPF que tal conta tinha RENATO DUQUE como titular e Maria Auxiliadora Ferreira Tiburcio Duque e Roberto Andre Treptow como cotitulares/procuradores.

A esse respeito, esclareceu o *Parquet* que, nos documentos da quebra de sigilo fiscal, RENATO DE SOUZA DUQUE informou não possuir conta no exterior e também não constam registros no Banco Central de Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior subscritos pelo denunciado.

Assim, diante dos fatos narrados, concluiu o MPF que, de 10/10/2009 a 12/02/2015, por intermédio da transferência e manutenção de depósitos ocultos das autoridades brasileiras na conta em nome da empresa *offshore* MILZART OVERSEAS HOLDING INC, no banco Julius Bar, RENATO DE SOUZA DUQUE ocultou e dissimulou a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de EUR 10.274.194,02. Ainda, de maneira semelhante, de 17/07/2013 a 12/02/2015, teria ele, por intermédio da transferência e manutenção de depósitos ocultos das autoridades brasileiras na conta em nome da empresa *offshore* PAMORE ASSETS, no banco Julius Bar, ocultado e dissimulado a natureza, origem, disposição, movimentação, localização e propriedade de EUR 10.294.460,10. Além disso, de 10/10/2009 a 12/02/2015, quanto à MILZART, e de 17/07/2013 a 12/02/2015, quanto a PAMORE, RENATO DE SOUZA DUQUE, teria, valendo-se das citadas contas em nome das *offshores*, mantido no exterior depósitos não declarados às repartições federais competentes.

Os valores movimentados e mantidos em tais contas seriam provenientes, direta e indiretamente, de crimes contra o sistema financeiro nacional, como também dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e corrupção passiva, praticados em detrimento da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS por RENATO DUQUE.

Com base nos fatos narrados, o MPF, ao final da peça acusatória, imputa a RENATO DE SOUZA DUQUE os crimes de (evento 01, denuncia1): (i). lavagem de capitais, art. 1º, *caput* e § 4º da Lei 9.613/98, por uma vez, referente à conta MILZART; (ii). lavagem de capitais, art. 1º, *caput* e § 4º da Lei 9.613/98, por uma vez, referente à

conta PAMORE; (iii). evasão de divisas, do art. 22, parágrafo único da lei nº 7.492/86, por seis vezes, na forma do artigo 71 do CP, pela manutenção de depósitos não declarados referentes à conta da MILZART, e (iv). evasão de divisas, do art. 22, parágrafo único da lei nº 7.492/86, por duas vezes, na forma do artigo 71 do CP, pela manutenção de depósitos não declarados referentes à conta da PAMORE.

Ainda, requereu o MPF que, quanto à sequência de atos autônomos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas entre as contas da MILZART e PAMORE seja aplicado o concurso material, tendo em vista a pluralidade de condutas diversas. E em relação aos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas praticados por meio da conduta única de manutenção de cada respectiva conta (MILZART e PAMORE), seja aplicado o concurso formal impróprio, nos termos do art. 70, parte final, do Código Penal, tendo em conta a pluralidade de desígnios.

Além disso, pleiteou o *Parquet*, ao fim da peça acusatória, que (i). seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de R\$80.000.000,00, compatível com o valor estimado do produto dos crimes denunciados, e (ii) sem prejuízo do disposto no item anterior, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da Petrobras, com base no art. 387, caput e IV, do CPP, no montante de R\$ 80.000.000,00, correspondente ao valor total dos numerários ilícitos "lavados" pelo denunciado a partir das condutas objeto de imputação na denúncia.

Por fim, esclareceu o MPF que a imputação dos crimes de cartel e contra as licitações será oferecido em denúncia autônoma, bem como que os delitos de corrupção ativa e passiva já foram oportunamente imputados nos autos nº 5012331-04.2015.4.04.7000 e outros citados na denúncia. Ademais, consignou que deixa de acusar Judas Azuelos, Maria Auxiliadora Ferreira Tiburcio Duque e Roberto Andre Treptow pela necessidade de outras diligências probatórias, e deixa de oferecer acusação por corrupção em desfavor de Raul Schmidt Felipe Junior porque será objeto de imputação em separado. Não arrolou testemunhas por considerar estarem os fatos comprovados documentalmente.

É a síntese da denúncia originária.

A Petrobras requereu habilitação como interessada (evento 03).

Em despacho de evento 04, considerando as várias condenações já exaradas em face de RENATO DE SOUZA DUQUE, com penas significativas, restou fixado que o trâmite desta ação penal deveria aguardar a preferência no trâmite de ações penais com acusados

presos ainda não julgados. Foi, então, suspensa a presente ação penal por seis meses. Ainda, em tal oportunidade, foi deferida a habilitação da Petrobras.

Posteriormente, intimado, manifestou-se o MPF pela continuidade do feito, informando que, em que pese RENATO DUQUE já ter sido condenado em diversos processos e ainda ser réu em outros, tendo, ainda, prestado auxílio no repatriamento dos valores ilícitos mantidos no exterior, não haveria como dispor da presente ação, sendo mais razoável, em eventual condenação, conceder ao denunciado redução de pena em decorrência desse auxílio e da cooperação que tem prestado a outras apurações.

À vista disso, a denúncia foi integralmente recebida na decisão de evento 20.

Certidões criminais juntadas em evento 22.

O acusado foi citado (evento 28) e apresentou resposta à acusação (evento 31).

Em análise à resposta à acusação, reconheceu o Juízo estarem ausentes causas de absolvição sumária (evento 35). Em tal ocasião, ainda, determinada intimação do MPF para se manifestar a respeito do pedido de suspensão formulado pela Defesa em resposta à acusação.

Em evento 38, foi anexada a decisão da Exceção de Litispêndência nº 5038621-17.2019.4.04.7000, ajuizada pela Defesa de RENATO DUQUE e vinculada à presente ação penal. Tal exceção foi julgada parcialmente procedente, conforme trecho:

*3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a exceção ajuizada pela Defesa de Renato Duque e reconheço a litispêndência entre a imputação constante da denúncia da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, recebida em 28/07/2015, com a da ação penal 5001580-21.2016.4.04.7000, recebida em 11/07/2019, para que sejam desconsiderados na imputação realizada na segunda denúncia oferecida os seguintes depósitos realizados na conta da offshore Milzart Overseas: (i) USD 290.667,00 em 17/11/2009; (ii) USD 584.765,00 em 27/11/2009; (iii) USD 299.854,00 em 12/01/2010; (iv) USD 534.609,00 em 04/06/2010; (v) USD 434.980,87 em 26/03/2010.*

*Deverá a apuração dos fatos, portanto, desconsiderar as cinco transações bancárias acima descritas, mas verificar se há coincidência entre os depósitos informados nos valores de USD 565.000,00 em 23/03/2010 (autos 5036528-23.2015.4.04.7000) e de USD 564.965,00 em 29/03/2010 (auto s 5001580-21.2016.4.04.7000), o que, neste caso, também caracterizaria bis in idem.*

*Mantenho a imputação específica na segunda ação penal (5001580-21.2016.4.04.7000) visto que, ao abarcar também a movimentação restante realizada na conta da indigitada offshore, demanda o prosseguimento da instrução processual, por tratar de fatos diversos.*

Manifestou-se o MPF em evento 39, por seu turno, acerca do pedido de suspensão da presente ação penal pela Defesa de RENATO DUQUE. Afirmou, quanto a isso, que RENATO DUQUE possui quantias milionárias nas contas mantidas por ele no Principado de Mônaco e, mesmo com o acordo de colaboração premiada celebrado com o MPF renunciando a tais valores, até tal momento não tinha sido possível proceder a sua repatriação. Ainda, alegou que, apesar de existirem sentenças que decretaram o perdimento dos ativos mantidos em contas no Principado de Mônaco, estas não abrangem a totalidade dos valores e das contas abertas pertencentes ao acusado, sendo imprescindível obter sentença que decreta o perdimento da integralidade dos valores existentes nas constas para se obter um título exequível naquele país que resulte na repatriação. Diante disso, manifestou-se o *Parquet* pelo indeferimento do pedido de suspensão desta Ação Penal.

Em despacho de evento 41, indeferido o pedido de suspensão formulado pela Defesa.

Não foram arroladas testemunhas pelas partes.

O acusado foi interrogado (registro de áudio no evento 63; transcrição no evento 75).

Ante a ocorrência de um problema técnico, que acabou por não possibilitar o registro das imagens durante a audiência, determinada a intimação das partes para manifestação (evento 65). Ambas as partes manifestaram-se pela desnecessidade de renovação do ato (eventos 69 e 71).

Requerimentos da fase do art. 402 apresentados por escrito pela Defesa (evento 69), tendo o MPF se manifestado a respeito (evento 71), reiterando que seu interesse no prosseguimento do feito permanecia hígido.

O MPF apresentou suas alegações finais (evento 77), argumentando, em síntese, que: (i). preliminarmente, os procedimentos adotados para a obtenção das contas de RENATO DUQUE mantidas no Principado de Mônaco foi legal e, em decorrência desse trâmite, não se constata prejuízo ao acusado; (ii). existe prova acima de qualquer dúvida de que RENATO DE SOUZA DUQUE utilizou contas registradas em nome de empresas *offshores* no Principado de Mônaco para ocultar os valores indevidos por ele arrecadados, o que envolveu a prática de diversos crimes antecedentes, notadamente organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e corrupção passiva, perpetrados em detrimento da Petróleo Brasileiro S/A –PETROBRAS; (iii). ainda, o acusado, nos anos denunciados, manteve, nos encerramentos anuais, valores em conta que superaram o montante de USD 100.000,00, em desacordo com a Resolução nº 3854/2010 do Banco Central do Brasil; (iv). não há que se falar em aplicação do princípio da consunção para os crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, pois, no caso, RENATO DUQUE não só manteve os valores no exterior por anos, como também ocultou a quantia evadida nas contas mantidas no

exterior, em nome de *offshores*, havendo desígnios autônomos, com atingimento de bens jurídicos distintos e envolvendo fatos distintos (uso de *offshores*); (v). requer seja fixado o dia-multa em 5 salários-mínimos, bem como, considerando o poder econômico do acusado e a fortuna auferida ilicitamente, seja aumentada no triplo, sob pena de ineficácia; (vi). pugna, com base no art. 91, II, 'b', do CP, seja determinado o confisco do saldo de EUR 10.274.194,02 mantido na conta 5128005, em nome da empresa MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC; e EUR 10.294.460,10 mantido na conta 5134285, em nome da empresa PAMORE ASSETS INC, bem como eventuais rendimentos decorrentes, considerando que se tratam de produto do crime, e (vii). requer seja fixado o valor mínimo de reparação dos danos causados pelo crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior, com base no art. 387, caput e IV, CPP, no montante de de R\$ 80.000.000,00, devidamente atualizados monetariamente.

Diante disso, requereu o *Parquet*, por fim, a procedência do pedido, para obter a condenação de RENATO DE SOUZA DUQUE pela prática de dois crimes previstos art. 1º, *caput* e § 4º da Lei 9.613/98 e oito crimes previstos no art. 22, parágrafo único da lei nº 7.492/86.

A Defesa de RENATO DE SOUZA DUQUE, por seu turno, apresentou alegações finais no evento 83. Alegou, em síntese, que: (i). preliminarmente, os documentos e informações colacionadas originariamente pelo MPF ao presente caderno são ilícitos, sendo tudo que deles decorrer também ilícito, razão pela qual pugna pela nulidade absoluta do presente feito, com fulcro no art. 563 e 564 do CPP; (ii). deve ser aplicado o princípio da consunção entre os delitos de evasão de divisas (fatos 3 e 4) e de lavagem de capitais (fatos 1 e 2) no presente caso, com fulcro no que dispõe o art. 386, III do CPP, devendo o acusado ser absolvido das acusações de evasão imprópria (iii). subsidiariamente, caso as teses anteriores não sejam acatadas, com fulcro no que dispõem os artigos 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 e 14 da Lei nº 9.807/99, seja aplicada a redução de 2/3 da pena, tendo em vista a efetividade e a relevância da colaboração espontânea do acusado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Preliminar: nulidade absoluta do processo

A Defesa de RENATO DUQUE alegou que deve ser reconhecida a nulidade do presente processo, por ilicitude da prova originária, a qual teria sido obtida com violação de garantias materiais e processuais do acusado.

Afirma, para tanto, em síntese, que: (i). em que pese o MPF alegue que as autoridades estrangeiras enviaram as informações oficiais sobre a existência das contas e valores (objeto da presente ação penal), no dia 12/02/2015, em 10/03/2015 o Procurador Regional da República questionou expressamente o então chefe da Força Tarefa em

Curitiba sobre o uso de informações passadas por autoridades de Mônaco à revelia do DRCI, indicando que, em verdade, em 10/03/2015, ainda não havia informação oficial desta cooperação; (ii). houve má-fé processual na obtenção da documentação; (iii) à época em que a legalidade da obtenção das provas foi discutida nos autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000, o acusado não tinha conhecimento real de todos os expedientes escusos empregados pela acusação para a produção de provas (e que agora seriam de conhecimento público, de acordo com as reportagens colacionadas); (iv). no presente caso houve "cooperação selvagem"; (v). sendo a cooperação penal internacional um instrumento de obtenção de provas, ela há de respeitar a todas garantias individuais, e (vi). se os documentos e informações colacionadas originariamente pelo MPF ao presente caderno são ilícitos, tudo o que deles decorrer também o é ("*fruits of the poisonous tree*"), consoante preleciona o art. 157, §1º do CPP (evento 83). Diante disso, pugnou a Defesa pela nulidade absoluta do presente feito, com fulcro no art. 563 e 564 do CPP.

A esse respeito, o MPF também tratou em suas alegações finais. Alegou, em resumo, que (evento 77): (i). não se reconhece a autenticidade das referidas mensagens veiculadas e tampouco a veracidade dos fatos narrados, pois mensagens veiculadas pela imprensa não servem como prova, uma vez que não há garantia de sua autenticidade e estão inseridas num contexto de produção profissional de matérias jornalistas de natureza sensacionalista; (ii). a obtenção e o uso dos documentos bancários oriundos do Principado de Mônaco ocorreu de forma lícita, em atendimento às normas nacionais e internacionais, pois se cumpriram rigorosamente os tratados internacionais multilaterais e bilaterais e a legislação brasileira; (iii). os documentos utilizados, oriundos de Mônaco, foram transmitidos à força-tarefa LavaJato e seu uso em caráter cautelar foi expressamente autorizado em comunicação entre as autoridades, e aceito pelo Judiciário; (iv). a Defesa de RENATO DUQUE suscitou essa discussão nos autos 5036528-23.2015.404.7000, contudo não foi reconhecida, em momento algum, a ilegalidade da prova; (v). nos autos 5004367-57.2015.404.7000 consta a tramitação do pedido de assistência jurídica internacional para obtenção dos documentos bancários em Mônaco, constando, na petição do evento 21 daquele feito, o recebimento pelo MPF dos documentos remetidos pelas autoridades do Principado de Mônaco; (vi). esta documentação foi encaminhada pelo MPF ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, e, após isso, o DRCI ainda encaminhou ao MPF documentos complementares, e (vii). as nulidades no processo penal são regidas pelo princípio do *pas de nullité sans grief*, sendo imperativa a comprovação de prejuízo causado à parte para declaração de nulidade. Diante disso, concluiu o MPF que os procedimentos adotados para a obtenção das contas de RENATO DUQUE mantidas no Principado de Mônaco foi legal e que, em decorrência desse trâmite, não se constata prejuízo ao acusado.

Inicialmente, compulsando os autos 50365282320154047000, verifico que, nas alegações finais de tal ação penal, a Defesa de RENATO DUQUE já argumentou que os documentos bancários obtidos por meio de cooperação jurídica internacional com o Principado de Mônaco seriam ilícitos, afirmando que teria havido cooperação selvagem. Em tal ocasião, alegou a Defesa ser *"incontroverso que foram utilizados meios paralelos para a obtenção dos dados bancários dos coacusados Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e do Peticionário"* (evento 1451, autos 50365282320154047000).

Afirmou, quanto a esse ponto, ainda, que tais meios paralelos seriam *"tanto a quebra de sigilo bancário e a expedição de carta rogatória antes de ser proferida decisão que concederia a autorização, quanto o fato de que os dados foram remetidos ao Brasil de forma simulada, como se fossem cartas rogatórias dos outros países, instruídas com todos os documentos solicitados pelo MPF ou, ainda, através de meios informais"* (evento 1451, autos 50365282320154047000, fl. 102).

Em tal ocasião, considerando a decisão da Corte Penal Suíça que reconheceu ilegalidade na transmissão de informações e documentos bancários obtidos em tal país, pleiteou a Defesa fosse aplicada a mesma decisão da Corte quanto às provas obtidas em Mônaco e, por consequência, reconhecida a ilicitude do procedimento de quebra de sigilo bancário e de transmissão de documentos sigilosos ao Brasil.

Na sentença dos mesmos autos, no entanto, foi decidido por não excluir nem mesmo as provas vindas da Suíça, pois a Corte Suíça reconheceu erro procedimental sanável e denegou a moção de proibição de utilização da prova no Brasil e de solicitação de retorno dos documentos. Quanto a isso, por relevante, transcrevo trecho de tal sentença (evento 1471, autos 50365282320154047000):

[...]

201. **Supervenientemente**, veio notícia de que a decisão das autoridades suíças de encaminhar, junto com o pedido de cooperação enviado ao Brasil, os documentos bancários foi questionado na própria Suíça perante o Tribunal Penal Federal daquele país.

202. O recurso foi apresentado pela off-shore Havinsur S/A, ou seja, pelo Grupo Odebrecht, já que é a Construtora Norberto Odebrecht a beneficiária controladora da referida conta.

203. Não por acaso, a Defesa de Márcio Faria da Silva, ou seja, de um dos principais executivos da Odebrecht, peticionou no evento 1.317, informando que o r. Tribunal Penal Federal da Suíça teria reconhecido a ilegalidade na remessa de tais documentos ao Brasil. Assim, e *"embora o defendente não tenha relação alguma com tais documentos e operações neles retratadas"*, a prova deveria ser excluída da ação penal porque ilícita. Requereu na ocasião a exclusão de tais provas.

204. Após a oitiva do MPF (evento 1.35), indeferi o requerido pela decisão de 10/02/2016 (evento 1.353). Retomo os argumentos ali expendidos.

205. A questão é objetiva, há ou não decisão da r. Corte Suíça obstaculizando a utilização dos documentos?

206. A resposta é negativa.

207. Examinando a referida decisão da Corte Suíça, constata-se inicialmente que trata-se de recurso interposto pela off-shore Havinsur S/A, uma das off-shores que foram utilizadas, conforme detalhamento do tópico II.6, retro, pelo Grupo Odebrecht para efetuar o pagamento de propina.

208. Observa-se, inicialmente, que a cópia da decisão do Tribunal Suíço apresentada a este Juízo diz respeito exclusivamente à Havinsur, não abrangendo a documentação relativa às diversas outras contas supostamente controladas pela Odebrecht e que teriam sido também utilizadas para realizar transferências de propinas aos executivos da Petrobras, como as off-shores Smith & Nash Enginnering Company, Arcadex Corporation, Golac Project, Rodira Holdings, Sherkson Internacional, Constructora Internacional Del Sur, Klienfeld Services e Innovation Research, com os diversos documentos e transferências descritas na denúncia.

209. Certamente, é possível que a argumentação utilizada na decisão da r. Corte Suíça quanto à Havinsur seja estendida às demais, mas, pelo menos, não foi apresentada qualquer decisão a esse respeito a este Juízo.

210. Mas cumpre examinar com cuidado a própria decisão da r. Corte Suíça relativa à Havinsur (evento 1.317, out2).

211. Transcrevo trechos:

*"No pedido de cooperação em questão, o Apelado [escritório do Ministério Público Suíço] afirma que autoridades criminais brasileiras estão conduzindo numerosas investigações em conexão com o escândalo de corrupção da Petrobrás (...). Resultados de prévias investigações do Apelado alegadamente demonstraram que a Construtora Norberto Odebrecht S/A mantém numerosas contas bancárias em nome de empresas sediadas na Suíça, através das quais diretamente ou por intermédio de outras empresas, teriam sido realizados pagamentos significativos a ex-Diretores da Petrobrás. A esse respeito, há suspeitas de que esses pagamentos são propinas (ato 12.1. p. 2f). Um deles foi efetuado numa conta de n.º 1.1.54894 no nome do Apelante [Havinsur] no PKB - Privatbank. De acordo com o formulário A o beneficiário econômico dessa conta é alegadamente a Construtora Norberto Odebrecht. Em 26/03/2010, foram alegadamente transferidos USD 565.037,35 dessa conta para uma conta que pode ser atribuída a um certo Duque (também um ex-Diretor da Petrobrás) (ato 12.1., p. 6, fl). Os fundos pagos pelo Apelante [Havinsur] foram previamente tornados disponíveis por empresas do Grupo Odebrecht. (...)"*

"Nesse caso, torna-se claro com base nos arquivos que as investigações criminais conduzidas no Brasil e na Suíça estão extremamente interligadas (...). De acordo com isso, a Construtora Norberto Odebrecht e seus representantes são acusados pelo Judiciário brasileiro de terem obtido grandes projetos por suborno. Como espelho desses fatos, surgiu forte suspeita na Suíça, com base nos documentos bancários obtidos, de que a Construtora Norberto Odebrecht criou diversas empresas para, através delas, encaminhar propinas a membros da Direção da Petrobrás através dessas empresas ou através de estruturas bancárias criadas na Suíça para essas empresas."

212. Apesar da aparente identificação de condutas criminais envolvendo a conta, entendeu a r. Corte que a documentação não poderia ser encaminhada via pedido de cooperação ativo (da Suíça) ao Brasil, pois deveria seguir o procedimento do pedido de cooperação ativo do Brasil à Suíça. Em especial, como diferença procedimental relevante, antes da remessa da documentação ao Brasil, deveria o Ministério Público Suíço ter oportunizado a manifestação da Havinsur no procedimento.

213. Por consequência do erro de procedimento, a r. Corte Suíça estabeleceu que o Apelado (o Ministério Público Suíço) deveria "iniciar retroativamente o procedimento correto de cooperação mútua".

214. Isso significa que, na Suíça, caberá ao Ministério Público Suíço corrigir o erro procedimental, abrindo vista à Havinsur para se manifestar e, após, decidir pela ratificação ou não do envio dos documentos ao Brasil.

215. A Havinsur também efetuou pedido expresso para:

"- que os documentos bancários já transmitidos e concernentes à conta bancária nº 1.1.54894 titularizada pela Havinsur SA no PKB Privatbank S/A não possam ser utilizados de qualquer maneira;

- que os documentos sejam devolvidos de imediato."

216. A r. Corte Suíça **expressamente denegou** esses dois requerimentos.

217. Consignou, expressamente, que o País Requerido, no caso o Brasil, não "pode ser responsabilizado por medidas falhas de órgãos públicos suíços" e que a falha procedimental seria supérflua, o que não justificaria a proibição da utilização dos documentos ou a determinação de sua devolução. A expressão utilizada é a de que solicitação de devolução das provas ou que a proibição de sua utilização "mostrar-se-ia supérflua" ("turns out to be superfluous").  
Transcrevo:

"6.1 Já que o presente apelo resultou parcialmente válido e a disponibilização de documentos bancários, que se referem ao Apelante, aos órgãos judiciais penais brasileiros resultou ilegal, impõe-se a questão, em seguida, quais as consequências de tal constatação.

6.2 Com respeito às consequências jurídicas de uma transmissão espontânea ilegal, o Tribunal Federal precisou, inicialmente, em BGE 125 II 238, que uma transmissão espontânea de provas e informações, executada de forma ilegal, não seria passível de contestação direta (BGE 125 II 238 E. 5d, pág. 247, confirmada em BGE 129 544 E. 3.6). Quaisquer violações do art.67a IRSG podem vir a ser eventualmente contestadas por apelo contra o despacho final, desde que o Estado rogante dirija pedido formal judicial à Suíça, após a transmissão.

Caso venha a ser constatada a violação do art.67a IRSG, no âmbito do apelo, tal fato poderá levar à exigência de uma recuperação das provas ou das informações transmitidas ou de sua desconsideração judicial pelo Estado informado (BGE 125 II 238 E. 6a). De todo modo, não existe obrigação fundamental, por parte do Estado rogante, de cooperar neste sentido, dado que o mesmo não pode ser responsabilizado por medidas falhas de órgãos públicos suíços (Zimmermann, vide supra, N.415, pág.424). Tal medida (a exigência da devolução das provas ou das informações prestadas ou de sua desconsideração judicial) mostrar-se-ia supérflua, se os requisitos para a concessão do auxílio judicial vierem a ser preenchidos ou se o seu preenchimento esteja pendente (BGE 129 II 544 E. 3.6; 125 II 238 E. 6a pág.248; sentença do Tribunal Federal 1A.333/2005 de 20 de fevereiro de 2006, E.4.2; cp. no contexto amplo a sentença do Tribunal Federal Penal RR.2012.311 de 11 de julho de 2013, E.5.3.3.).

6.3 Em comparação com tal caso, os órgãos judiciais brasileiros dificilmente irão requerer a devolução expressa de provas já recebidas, de modo que não há expectativa de envio de um pedido formal dirigido à Suíça, neste contexto.

Por analogia a tais conjecturas, deve-se verificar retroativamente, quanto à questão da transmissão espontânea de provas, executada de forma ilegal, se os requisitos materiais para o auxílio judicial internacional, já concedido, estariam realmente preenchidos. Em caso positivo, a transmissão maculada de provas estaria restaurada. Caso o resultado do exame seja negativo, a Secretaria Federal de Justiça ("BJ") deverá tomar as medidas necessárias perante os órgãos judiciais brasileiros. Assim, o Apelado deve iniciar retroativamente o procedimento correto de cooperação mútua concernente à disponibilização de dados bancários que afetou o Apelante com o fim de verificar se estão presentes os requisitos materiais de uma transmissão de provas (no caso já ocorrida) e de garantir ao Apelante, ao menos a posteriori, a proteção jurídica prevista neste contexto, o Apelado deverá iniciar novo processo rogatório relativo à transmissão dos documentos bancários do Apelante."

218. E, como conclusão:

"7. Face ao exposto, o apelo se apresenta como parcialmente justificado. Deve ser deferido, na medida em que a transmissão dos documentos bancários do Apelante às autoridades brasileiras foi ilegal [o tradutor contratado pela Odebrecht utilizou o termo "ilícita", o que não corresponde ao termo correto empregado no original, "illegal"]. O Apelado obriga-

*se, por sua vez, a abrir novo processo rogatório, ao longo do qual será analisado o cumprimento dos requisitos materiais para a concessão do auxílio jurídico requerido. Quanto ao resto, o apelo deve ser indeferido."*

*219. Então, pelos termos expressos da decisão da r. Corte Suíça, foram apenas reconhecidos erros procedimentais na transmissão dos documentos atribuíveis às autoridades suíças ("executada de forma ilegal").*

*220. Não foi reconhecida qualquer ilicitude na quebra de sigilo bancário na Suíça ou na avaliação da presença de relevante conduta criminal apta a justificar a quebra e a cooperação.*

*221. Como consequência do erro procedimental, foi ordenado ao Ministério Público Suíço que refizesse o procedimento.*

*222. Como o erro procedimental é suprável e sanável, a r. Corte denegou expressamente o pedido da Havinsur de que fosse proibida a utilização da prova ou que fosse solicitada a devolução imediata dos documentos.*

*223. Pelo contrário, consignou que, como os erros procedimentais eram sanáveis, medida da espécie seria "supérflua" ("turns out to be superfluous").*

*224. Em pese a irresignação das Defesas dos executivos da Odebrecht, não cabe extrair da decisão da r. Corte Suíça mais do que ela contém.*

*225. A cooperação jurídica internacional, em tempo de globalização do crime, deve ser ampla.*

*226. As exigências e decisões de cada País devem ser respeitadas.*

*227. No caso presente, apesar do reconhecimento do erro procedimental suprável por parte do Ministério Público Suíço, a r. Corte Suíça não proibiu as autoridades brasileiras de utilizar os documentos, nem solicitou a sua devolução. Pelo contrário, denegou expressamente pedido nesse sentido da Havinsur/Odebrecht.*

*228. O erro procedimental deve ser corrigido na Suíça, sem qualquer relação com os procedimentos no Brasil.*

*229. O erro procedimental não é suficiente para determinar a ilicitude da prova, já que suprável.*

*230. Não se trata aqui de prova ilícita, ou seja produzida em violação de direitos fundamentais do investigado ou do acusado, como uma confissão extraída por coação, uma busca e apreensão sem mandado ou uma quebra de sigilo bancário destituída de justa causa.*

*231. Há apenas um erro de procedimento, na forma da lei Suíça e suprável também nos termos da lei Suíça e da decisão da r. Corte Suíça.*

*232. Na terminologia equivalente na doutrina jurídica brasileira, há uma mera irregularidade procedimental. Se o erro de forma fosse no Brasil, seria igualmente suprável, aplicando-se o regime dos artigos*

*563 e seguintes do CPP, com a possibilidade de repetição do ato ou saneamento da irregularidade.*

*233. Afinal, diante da prova de que conta da Havinsur S/A é controlada pelo Grupo Odebrecht e que através da referida conta, como demonstrado no tópico II.6, retro, foi transferido vultoso valor monetário à conta controlada por Renato de Souza Duque, é evidente que há e havia, mesmo pelos padrões legais rigorosos da Suíça, causa fundada para a quebra de sigilo bancário e para justificar a cooperação com o Brasil.*

*234. Não faz, por outro lado, sentido aguardar que a irregularidade procedimental seja sanada na Suíça se, pela decisão da r. Corte daquele país, isso aparenta ser certo e se não foi imposta por ela tal condição para que as autoridades brasileiras continuassem a utilizar os documentos. Havendo ainda, no processo local, acusados presos, menos ainda sentido faz aguardar mais tempo.*

*235. No fundo, a Odebrecht, seus executivos e seus advogados, ao mesmo tempo em que deixam de explicar nos autos ou em suas inúmeras manifestações na imprensa os documentos alusivos às contas secretas, buscam apenas ganhar mais tempo, no que foram bem sucedidos considerando a decisão da r. Corte Suíça, mas isso somente em relação aos procedimentos na Suíça, que terão que ser corrigidos, sem qualquer, porém, afetação ou reflexo, como também decidiu expressamente aquela r. Corte Suíça, da possibilidade de utilização dos documentos nos processos no Brasil.*

*236. Para espancar qualquer dúvida, as autoridades suíças ainda encaminharam o ofício do evento 1.374, deixando claro que não há qualquer decisão do Tribunal Penal Federal da Suíça proibindo a utilização das provas documentais relativas às contas no Brasil ("É útil salientar enfim que o TPF [Tribunal Penal Federal] recusou-se no julgado a exigir a restituição dos documentos transmitidos ao Brasil em anexo ao pedido de cooperação suíço e mesmo que ele recusou-se também a impor medidas de limitação para seu emprego").*

*237. Portanto, considerando os próprios termos expressos da r. Corte Suíça, reconhecendo erro procedimental sanável e denegando a moção de proibição de utilização da prova no Brasil ou de solicitação de retorno dos documentos, conforme ainda explicitado no referido ofício do evento 1.374, não tem cabimento o pedido de exclusão dessas provas.*

Em sede de apelação, no TRF4, por sua vez, foi também rejeitada a preliminar de nulidade dos atos decorrentes de cooperação internacional. Nesse ponto, importa destacar que foi enfrentada, no caso, a alegação de que *a ilegalidade consiste na simulação de pedidos de cooperação jurídica quando as informações requeridas já haviam sido obtidas anteriormente de modo informal*. Nesse sentido, ao rejeitar a preliminar apontada pela defesa de RENATO DUQUE, o e. Relator, Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, esclareceu (evento 236, voto2, autos 50365282320154047000/TRF):

### ***3.4. Nulidade dos atos decorrentes de cooperação internacional***

*A defesa de RENATO DUQUE alega haver nulidade da cooperação jurídica internacional com a Suíça, que acarretou em quebra de sigilo bancário.*

*Sustenta que a prova é ilícita, consoante acórdão proferido pelo Tribunal Penal da Suíça, juntado em 02/02/2016 por MÁRCIO FARIA (evento 1317). Afirma que a ilegalidade consiste na simulação de pedidos de cooperação jurídica quando as informações requeridas já haviam sido obtidas anteriormente de modo informal.*

*Historiando os sucessivos atos de cooperação internacional, em relação a outros acusados e em relação ao apelante, em 10/03/2015 foi autorizado pedido ativo de cooperação jurídica nº 20-01/2015 ao parquet de Mônaco, tendo o MPF, no dia 13/03 do mesmo ano, formalizado pedido de prisão preventiva do recorrente, no qual já constavam os documentos bancários das contas offshores Milzart e Pamore Assets, noticiando transferências feitas para aquele país após março de 2014. A partir desta cronologia de fatos, a defesa conclui, nas razões recursais, que seria incontroverso que foram utilizados meios paralelos para obtenção dos dados bancários dos coacusados PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e do próprio apelante.*

*Com base em tais fatos, e em especial a decisão do Tribunal Penal da Suíça, que reconheceu a ilegalidade do 'methode genoise' de transmissão de informações sigilosas, pede a declaração da ilegalidade da prova.*

*A tese, apesar de tentadora, não merece trânsito.*

*Como referido pelo próprio recorrente, a alegação foi originalmente apresentada a este Tribunal pelo corrêu MÁRCIO FARIA, no Habeas Corpus nº 5008670-31.2016.4.04.0000/PR, bem como por ROGÉRIO ARAÚJO, no HC nº 5008070-10.2016.4.04.0000/PR.*

*Ambos os feitos foram julgados em conjunto no dia 30/03/2016 pela 8ª Turma deste Tribunal, oportunidade em que, por maioria, conhecendo parcialmente da impetração, decidiu-se por denegar a ordem:*

*[...]*

*Embora parcialmente vencido quanto à extensão do conhecimento de ambos os habeas corpus, tive a oportunidade de avançar sobre a tese da ilicitude na obtenção das provas, cujos fundamentos permito-me reproduzir:*

**2.3. Quanto à alegação de que não poderia a ação penal seguir seu trâmite sem a conclusão do processo de verificação da legalidade do acordo de cooperação na Suíça, também não vejo máculas na decisão do magistrado.**

*Inicialmente deve ser destacado que, frente ao ordenamento jurídico brasileiro, o recebimento de documentos de outros países, mediante cooperação jurídica internacional passiva, não acarreta por si só em nulidade. A questão está umbilicalmente vinculada ao país de origem, de onde partiu o pedido de cooperação e a remessa da documentação.*

*Sustenta-se que houve inversão no rito da cooperação jurídica internacional, com a Suíça passando de Estado cooperante passivo a Estado cooperante ativo, remetendo informações e dados por meio de carta rogatória destinada ao Brasil, o que caracterizaria aquilo que se cunhou de 'cooperação selvagem'. A sentença judicial suíça analisou com profundidade a questão, asseverando (em tradução livre) que 'as medidas rogatórias encaminhadas por ela - MP suíço - às autoridades brasileiras são uma forma adequada de obter informações esclarecedoras para a avaliação de atos criminosos significativos, cometidos na Suíça. (...) que tal rogatória não precisa aguardar a conclusão de outros processos rogatórios no mesmo contexto'. E, mais adiante, diz-se que houve excesso por parte do Estado-suíço, porque foram praticadas condutas de remessa de informações, pela via transversa de colaboração ativa, em detrimento do procedimento regular da cooperação passiva. Dessa forma, entendeu-se que o procedimento foi parcialmente inválido.*

*A autoridade helvética extraiu as consequências desta constatação: a) as violações podem ser contestadas por apelo, desde que o Estado rogante dirija pedido formal à Suíça; b) se houver apelo, poderá ensejar a recuperação das provas ou informações transmitidas ou de sua desconsideração pelo Estado informado. 'De todo modo, não existe obrigação fundamental, por parte do Estado rogante, de cooperar neste sentido, dado que o mesmo não pode ser responsabilizado por medidas de órgãos públicos suíços. Tal medida (a exigência da devolução das provas ou das informações prestadas ou de sua desconsideração judicial) mostrar-se-ia supérflua, se os requisitos para a concessão do auxílio judicial vierem a ser preenchidos ou se o seu preenchimento esteja pendente'.*

*Com isso, dando parcial provimento à apelação, a Corte Federal Suíça decidiu que o órgão de persecução penal local deveria refazer o procedimento retroativamente, buscando verificar o preenchimento dos requisitos legais de disponibilização de dados e informações, dando oportunidade a posteriori de manifestação do então apelante, de modo a convalidar os atos já praticados, se preenchidos os requisitos legais. De resto o apelo foi indeferido.*

*Com efeito, vê-se claramente na decisão do Tribunal Suíço (ev. 1317, OUT2) que a irregularidade constatada, além de relacionada a apenas uma conta (Havinsur) - o que por si só tornaria hígido o prosseguimento da ação penal em relação às demais contas -, não afeta o processo em tramitação na Brasil, como expressamente reportado na decisão alienígena.*

*Consta expressamente da decisão que os documentos enviados não devem ser devolvidos, podendo continuar vinculados aos autos, e que a irregularidade é apenas procedimental, não afetando a validade da prova.*

*Assim, o Ministério Público Suíço deverá corrigir o erro cometido no procedimento utilizado para o envio de documentos da conta Havinsur ao Brasil, embora isso não retire a validade da prova, como pretende a defesa.*

*As regras dos art. s 5º, LVI, da Constituição Federal, e do art. 157, caput, do Código de Processo Penal estão relacionadas às provas ilícitas, não podendo ser consideradas como tais aquelas cujo procedimento possa ser convalidado, especialmente quando o vício estaria no País que remeteu as provas, e este expressamente negou que houve nulidade frente ao cooperante passivo.*

*Sobre este último ponto, importante destacar que o pedido de proibição de utilização da prova no Brasil e de solicitação de retorno dos documentos foi indeferido.*

*Ademais, já foi proferida sentença condenatória, onde o magistrado enfrentou novamente as alegações, reforçando a ausência de ilegalidades em prosseguir o trâmite processual (ev. 1471 do feito originário, SENT1, ponto II.7).*

*Assim, as questões objeto de inconformismo da parte foram mantidas, agora sob outro título, sem prejuízo de que a matéria venha a ser reenfratada em sede de apelação criminal, meio processual adequado. (HABEAS CORPUS Nº 5008070-10.2016.4.04.0000/PR).*

[...]

*Da leitura da decisão, verifica-se sua limitação exclusivamente a esta conta bancária (Havinsur) e que seu reflexo é o refazimento dos atos, retrospectivamente, sem que fosse obrigado o Estado brasileiro a devolver a prova que havia recebido. E, no caso vertente, com a convalidação da prova por meio de ação retrospectiva da Promotoria Helvética, não há vício que macule esta para fins de utilização no processo penal brasileiro.*

[...]

*Dessa forma, rejeito também esta preliminar.*

Assim, como demonstram os trechos colacionados acima, o Tribunal entendeu que a irregularidade procedimental ocorrida na Suíça não é estendida às demais provas obtidas por meio de cooperação jurídica, tendo limitação exclusiva à conta bancária da Havinsur e tendo como reflexo o refazimento dos atos.

Como visto, o recebimento de documentos de outros países, mediante cooperação jurídica internacional passiva, não acarreta por si só em nulidade frente ao ordenamento jurídico brasileiro. A questão está vinculada ao país de origem, de onde partiu o pedido de cooperação e a remessa da documentação.

Ainda, como bem apontado pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, (evento 236, voto2, autos 50365282320154047000/TRF), *as regras dos art. s 5º, LVI, da Constituição Federal, e do art. 157, caput, do Código de Processo Penal estão relacionadas às provas ilícitas, não podendo ser consideradas como tais aquelas cujo procedimento possa ser convalidado, especialmente quando o vício estaria no País que remeteu as provas.*

Inclusive, diferentemente do que ocorreu perante a Corte Suíça - cuja decisão pretendeu a Defesa fossem estendidas às provas obtidas em Mônaco -, não há conhecimento de decisão das autoridades monegascas atestando a irregularidade no procedimento de transmissão da documentação às autoridades brasileiras. Pelo contrário, os documentos foram transmitidos pelas autoridades de Mônaco ao Procurador-Geral no Brasil "*aos fins que o senhor venha a julgar úteis*" (evento 59, anexo3, autos 50043675720154047000).

Esclareceu, ainda, a autoridade monegasca, ao encaminhar documentação complementar, que "*Lembro que, em aplicação do princípio da especialidade, as informações dos documentos e os dossiês transmitidos, contidas nas peças de execução da carta rogatória, somente poderão ser utilizadas ou transmitidas por estas autoridades para os fins precisados na demanda, salvo autorização expressa e prévia da minha Direção*" (evento 59, anexo13, fl. 01).

As autoridades de Mônaco encaminharam a documentação ao MPF fazendo expressa referência ao Pedido FTLJ 20/2015 (pedido ativo de assistência mútua em matéria penal), em que solicitado que fosse autorizado *o uso dos documentos e informações encaminhados como prova do modo mais amplo possível* (evento 15, inf2 e inf4, autos 50043675720154047000). Além disso, autorizou outros usos posteriormente, esclarecendo que o uso de documentos de forma distinta daquela trazida no pedido de cooperação jurídica internacional deveria ter autorização solicitada formalmente (evento 73, anexo2).

Não foi apontado, no presente caso, um uso da documentação transmitida pelas autoridades de Mônaco diverso daquele constante no pedido de cooperação jurídica internacional.

Ademais, ainda que houvesse decisão declarando irregularidade na transmissão da documentação, isso não se prestaria necessariamente a levar à nulidade da prova. Isso porque, como visto, o erro procedimental não é suficiente para determinar a ilicitude da prova, uma vez que suprável. Como apontado na sentença dos autos 50365282320154047000, se o erro de forma fosse no Brasil, seria igualmente suprável, aplicando-se o regime dos artigos 563 e seguintes do CPP, com a possibilidade de repetição do ato ou saneamento da irregularidade.

Inclusive, se nem mesmo a Corte Suíça, tendo reconhecido uma irregularidade na produção da prova, retirou a validade dela, menos razão ainda caberia para considerar inválida a prova no Brasil.

Alega a Defesa, ainda, que, à época em que a legalidade da obtenção das provas foi discutida nos autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000, o acusado não tinha conhecimento real de todos os expedientes escusos empregados pela acusação para a produção de provas (e que agora seriam de conhecimento público, de acordo com as reportagens colacionadas). Em razão disso, aponta, seria pertinente nova discussão a esse respeito.

Em que pese tal alegação, a discussão que a Defesa pretende suscitar em sede de preliminar destes autos não diverge daquela já analisada e decidida em sentença nos autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000. Tratar-se-ia da mesma questão, qual seja, alegação de que houve *simulação de pedidos de cooperação jurídica quando as informações requeridas já haviam sido obtidas anteriormente de modo informal*.

Além disso, posteriormente a tal sentença, em 09/04/2018, RENATO DUQUE firmou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal. Em tal acordo - embora trate de fatos específicos que não englobam os presentes -, o acusado renunciou em favor da Justiça, de forma irrevogável e irreatável, todos os valores mantidos no exterior, nas contas da MILZART e da PAMORE.

Frise-se que a documentação foi obtida mediante decisão judicial, no Brasil, de quebra de sigilo bancário de conta no exterior receptora dos depósitos e pedido de cooperação jurídica internacional. A esse respeito, no processo 5004367-57.2015.4.04.7000, a pedido do Ministério Público Federal, foi decretada, em 13/02/2015 (evento 3), a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de ativos mantidos em contas secretas titularizadas por RENATO DE SOUZA DUQUE e mantidas em instituições financeiras no Principado de Mônaco.

Os documentos relativos às contas encontra-se nos eventos 21 e 37 do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000, com tradução das principais peças no evento 59. Consta, ainda, relatório acerca da movimentação bancária das contas (evento 39, autos 5004367-57.2015.404.7000).

Os elementos probatórios serão examinados circunstanciadamente mais adiante.

Além disso, o acusado RENATO DE SOUZA DUQUE, como ver-se-á com mais detalhes adiante, confessou a utilização das contas em nome das *off-shores* para recebimento de valores ilícitos. Isso demonstra, inclusive, que há e havia causa fundada para a quebra de sigilo bancário e para justificar a cooperação com Mônaco.

Então, o questionamento da Defesa sobre como a documentação das contas de Mônaco foi inicialmente entregue ao MPF, além de superado pela sentença dos autos 50365282320154047000 e da apelação dos mesmos autos perante o TRF, a que se acrescentam as razões acima, não tem sentido, já que **o próprio acusado reconhece a autenticidade dos documentos em questão**.

Assim, considerando que a questão suscitada a título de preliminar já foi detidamente analisada e afastada na sentença dos autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000, além dos fundamentos antes indicados, e que RENATO DUQUE, após tal decisão, firmou acordo de

colaboração renunciando aos valores constantes nas contas, além de ter confessado os fatos nestes autos, desnecessária nova discussão a esse respeito.

Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida no ponto.

## **II.2. Mérito**

Oportuno, neste momento, um breve resumo da investigação dos delitos ora em análise.

Como já referido anteriormente, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, por meio do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da estatal, calculadas em percentual de um a três por cento, em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Foi também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobras, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobras, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobras dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobras e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

Várias ações penais e inquéritos envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

O presente caso tem por objeto uma fração desses fatos.

Relata a denúncia que RENATO DE SOUZA DUQUE teria ocultado patrimônio e mantido valores não declarados em contas no Principado de Mônaco.

Tais valores seriam provenientes de crimes antecedentes, descobertos por meio do aprofundamento das investigações de uma organização criminosa voltada para a prática de delitos em face da Petrobras. Aponta ainda o MPF que, com o vasto conjunto probatório angariado ao longo das investigações, abrangendo os documentos e depoimentos trazidos nas colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Pedro José Barusco Filho, Julio Gerin de Almeida Camargo, Shinko Nakandakari, Augusto Mendonça, Eduardo Hermelino Leite e Dalton dos Santos Avancini, foi demonstrado que o réu RENATO DE SOUZA DUQUE era um dos principais beneficiários do esquema de distribuição de propina na Petrobras, que funcionou ao menos entre os anos de 2004 e 2014.

Parte dos valores auferidos com a prática de crimes em face da Petrobras, notadamente organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e corrupção passiva, teriam sido, então, objeto de ocultação patrimonial e manutenção em contas no Principado de Mônaco. Nesse contexto que o *Parquet* apresentou as imputações da denúncia da presente ação penal, dividindo-as em quatro fatos.

Conforme descrito acima, o **fato 01** seria a lavagem de dinheiro por meio da MILZART OVERSEAS, no período entre 10/10/2009 e 12/02/2015, na quantia de €10.274.194,02; o **fato 02** corresponderia à lavagem de dinheiro praticada por meio da conta da PAMORE ASSETS, no período compreendido entre 17/07/2013 e 12/02/2015, no valor de €10.294.460,10; o **fato 03** teria decorrido da manutenção dos depósitos de €10.274.194,02 na MILZART, não declarados à repartições federais competentes, no período de 10/10/2009

a 12/02/2015, e o **fato 04** corresponderia à manutenção dos depósitos na PAMORE ASSETS, no valor de €10.294.460,10, entre 17/07/2013 e 12/02/2015.

Passo à análise de cada imputação individualmente.

### **II.2.1. Quanto à MILZART OVERSEAS HOLDNG**

Aponta o MPF que, inicialmente, a partir da cooperação jurídica internacional, teria sido apurado que RENATO DE SOUZA DUQUE era o beneficiário econômico de duas *offshores* que mantinham contas ocultas das autoridades brasileiras no Principado de Mônaco.

Foi identificada, em um primeiro momento, a empresa MILZART OVERSEAS HOLDNG, uma *offshore* constituída no Panamá em 02/07/2009, cujo presidente, JOORY MARC, teria conferido procuração a RENATO DE SOUZA DUQUE.

Tal empresa abriu uma conta (de nº 5128005) no Banco Julius Bär, sediado em Mônaco, no dia 11/09/2009. Aponta o MPF que o único beneficiário econômico dessa conta, a qual foi encerrada em 2014, era RENATO DUQUE.

Indica o MPF, ainda, que boa parte das depositantes na citada conta da MILZART foram identificadas como empresas utilizadas para pagamento de propina para a Odebrecht, conforme demonstrado na denúncia nos autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000. Além disso, em 26/06/2011, Judas Azuelos depositou U\$ 2.000.000,00 em tal conta da *offshore* "Milzart", da qual, como visto, RENATO DUQUE era o beneficiário econômico final, encontrando-se, em tal data, ainda no cargo de diretor da Petrobras.

Afirma o *Parquet*, quanto a essa última operação, que tal transferência de Judas Azuelos para a conta de DUQUE se deu no interesse de Raul Schmidt Felipe e fez parte de um conjunto de atos praticados por este último para repassar a propina ao destinatário final, RENATO DE SOUZA DUQUE, com aparência de legalidade.

Para tanto, teria sido firmado, inicialmente, um contrato de comissionamento no valor de U\$ 20 milhões entre a Samsung e as empresas Barvella Holding Corp e a Goodal Trade Inc, em 18/10/2007. Tal contrato previa comissão para a intermediação de um contrato de construção de navio-sonda com a Pride International, a qual, indica o MPF, na época, negociava uma contratação pela Petrobras e que, ao final, veio a ser celebrada. Das empresas contratadas, por sua vez, a Goodal Trade Inc era uma *offshore* de propriedade de Raul Schmidt Felipe, e a Barvella Holding Corp. era uma *offshore* utilizada por Hamylton Padilha.

Como decorrência do contrato com tais empresas, a Samsung teria depositado U\$ 3.000.000,00 na conta bancária da "Goodal", no Banco Julius Bär, no dia 15/04/2011.

Em seguida, em 27/04/2011, a "Goodal", então, transferiu U\$ 4.000.000,00 para Judas Azuelos. O que embasou tal transferência foi um contrato de mútuo firmado entre a "Goodal" e Judas, datado de 26/04/2011, que previa empréstimo de três meses, com juros de 12% ao ano ou 1% ao mês.

Após já ter recebido tal transferência da Goodal, foi que Judas Azuelos realizou a transferência mencionada acima, de U\$ 2.000.000,00 na conta da *offshore* "Milzart", cujo beneficiário era RENATO DUQUE, o qual ainda ocupava o cargo de diretor da Petrobras.

Por fim, em 21/08/2011, Judas Azuelos "devolveu" U\$ 2.028.000,00 para a Goodal, depositando na respectiva conta-corrente, sob a justificativa de devolução de "parte" do empréstimo.

Quanto ao conjunto de operações detalhadas, aponta o MPF que o contrato de mútuo entre a Goodall e Judas Azulejos foi a forma utilizada por Raul Schmidt Felipe para repassar a propina a RENATO DE SOUZA DUQUE com aparência de legalidade. Ressalta o *Parquet*, ainda, que o colaborador Hamylton Padilha confirmou que o contrato de comissionamento entre a Samsung e as Empresas Barvella e Goodall tinha por função justamente a intermediação de propina em favor de RENATO DE SOUZA DUQUE, referente ao contrato da PRIDE com a Petrobras.

Em razão dos fatos narrados, o MPF denunciou RENATO DE SOUZA DUQUE, quanto à MILZART, por lavagem de capitais, do art. 1º, *caput* e § 4º da Lei 9.613/98, por uma vez, e evasão de divisas, pela manutenção de depósito não declarados, do art. 22, parágrafo único da lei nº 7.492/86, por seis vezes, na forma do artigo 71 do CP.

#### Passo à análise das provas.

Inicialmente, anexou o MPF documentação relativa à abertura da conta em nome da empresa MILZART OVERSEAS HOLDING no BANCO JULIUS BÄR, sediado em Mônaco. Na identificação do beneficiário da conta, consta que Joory Marc é o representante da empresa, constituída no Panamá, mas que designa RENATO DE SOUZA DUQUE como beneficiário dos ativos depositados na conta (evento 01, comp6, fls. 08 a 10).

Além disso, consta nos autos Relatório de Análise nº 070/2015, da Secretaria de Pesquisa e Análise da PGR, em que apresentado o resultado da análise da documentação e movimentações bancárias da conta da MILZART (evento 01, comp5). Em tal relatório é mencionado que a conta nº 5128005, em nome da MILZART, foi aberta no Banco Julius Bar, sediado em Mônaco, no dia 11/09/2009 e encerrada em 2014, e possui duas espécies de subcontas: i) nº 512805.001.000.840, destinada a movimentações financeiras em dólar, e ii) nº 5128005.001.000978 para movimentação em Euro.

Apresenta o Relatório, ainda, tabelas com as movimentações financeiras mais relevantes na conta da MILZART, em dólar e em euro, consignando, por fim, os principais depositantes e destinatários de valores que transitaram por tal conta (evento 01, comp5).

Quanto a isso, o MPF destacou na denúncia que boa parte das depositantes na conta da MILZART foram identificadas como empresas utilizadas para pagamento de propina para a Odebrecht, citando, a título de exemplo: 1) Klienfeld Services Ltd; 2) Arcadex Corporation; e 3) Constructora Internacional Del Sur.

De fato, no período analisado, com destaque para as transações em dólar ocorridas entre 24/09/2009 e 11/02/2014, a Klienfeld Services Ltd. depositou USD 834.463,00, a Arcadex Corporation USD 434.980,00 e a Constructora Internacional Del Sur, USD 875.432,00 na conta da MILZART (evento 01, comp5).

Como se sabe, na sentença dos autos 50365282320154047000 (evento 1471) restou reconhecido que, para parte substancial das transações analisadas em tais autos, houve, entre as contas *off-shores* controladas pelo Grupo Odebrecht e as contas *off-shores* controladas pelos agentes da Petrobras, a interposição fraudulenta de outras contas off-shores, em nome da Constructora Internacional Del Sur, da Klienfeld Services e da Innovation Research. Tal estruturação sofisticada teria por objetivo a ocultação e dissimulação das transações, ocultando a natureza, origem e finalidade criminosas delas.

Ademais, foi reconhecido, na mesma sentença (evento 1471 dos autos 50365282320154047000) que a Arcadex Corporation foi uma das empresas cuja conta no exterior foi utilizada para realização de depósitos a título de propina.

No entanto, conforme visto, foi ajuizada a Exceção de Litispendência nº 5038621-17.2019.4.04.7000, pela Defesa de RENATO DUQUE, vinculada à presente ação penal, que foi julgada nos seguintes termos (decisão de evento 38 dos presentes autos):

*3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a exceção ajuizada pela Defesa de Renato Duque e reconheço a litispendência entre a imputação constante da denúncia da ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000, recebida em 28/07/2015, com a da ação penal 5001580-21.2016.4.04.7000, recebida em 11/07/2019, para que sejam desconsiderados na imputação realizada na segunda denúncia oferecida os seguintes depósitos realizados na conta da offshore Milzart Overseas: (i) USD 290.667,00 em 17/11/2009; (ii) USD 584.765,00 em 27/11/2009; (iii) USD 299.854,00 em 12/01/2010; (iv) USD 534.609,00 em 04/06/2010; (v) USD 434.980,87 em 26/03/2010.*

*Deverá a apuração dos fatos, portanto, desconsiderar as cinco transações bancárias acima descritas, mas verificar se há coincidência entre os depósitos informados nos valores de USD*

*565.000,00 em 23/03/2010 (autos 5036528-23.2015.4.04.7000) e de USD 564.965,00 em 29/03/2010 (autos 5001580-21.2016.4.04.7000), o que, neste caso, também caracterizaria bis in idem.*

*Mantenho a imputação específica na segunda ação penal (5001580-21.2016.4.04.7000) visto que, ao abarcar também a movimentação restante realizada na conta da indigitada offshore, demanda o prosseguimento da instrução processual, por tratar de fatos diversos.*

Conforme constou na decisão da exceção, deveria, após a apuração dos fatos, ser verificado se há coincidência entre os depósitos informados nos valores de USD 565.000,00 em 23/03/2010 (autos 5036528-23.2015.4.04.7000) e de USD 564.965,00 em 29/03/2010 (autos 5001580-21.2016.4.04.7000), da Havinsur Corp para a MILZART, o que, neste caso, também caracterizaria *bis in idem*.

A esse respeito, na sentença dos autos 50365282320154047000 (evento 1471) restou consignado que "*Da conta em nome da off-shore Havinsur S/A foram transferidos USD 565.000,00 em 25/03/2010 para a já referida conta em nome da off-shore Milzart Overseas Holdings Inc., no Julius Bär, no Principado de Mônaco, e que, como visto, tem por beneficiário proprietário Renato de Souza Duque (evento 3, anexo208, fls. 45 e 63)*".

Embora haja divergência entre a data e o valor apontado na sentença e o constante no documento, o anexo indicado como sendo aquele que contém a transação analisada na sentença dos autos 50365282320154047000 - qual seja, o do evento 03, anexo208, fls. 45 e 63 - apresenta apenas uma transferência da HAVINSUR para a MILZART. Isso indica não se estar tratando de operações diversas. Nesse sentido, na fl. 45 (evento 03, anexo 208, autos 50365282320154047000) consta a transferência da Havinsur para a MILZART no valor de USD 564.965,00 em 30/03/2010 e na fl. 63 o "credit advice" da operação, datado de 29/03/2010 e no valor de USD 564.965,00.

No mesmo sentido, no Relatório de Análise nº 070/2015 - em que apresentado o resultado da análise da documentação e das movimentações bancárias da conta da MILZART - também consta apenas um pagamento por parte da Havinsur, qual seja, de USD 564.965,00 em 29/03/2010 (evento 01, comp5).

Assim, entendo que há coincidência entre os depósitos informados nos valores de USD 565.000,00 em 23/03/2010 (autos 5036528-23.2015.4.04.7000) e de USD 564.965,00 em 29/03/2010 (nestes autos), o que, neste caso, também caracteriza *bis in idem*.

Dessa forma, excluindo-se as operações na conta da MILZART já objeto de análise nos autos 5036528-23.2015.4.04.7000, tem-se os seguintes créditos na conta: (i). USD 2.000.000,00 em 19/10/09; (ii). USD 135.016,93 em 22/10/09; (iii). 100.000,00 em 05/11/09; (iv). 50.000,00 em 10/11/09; (v). USD 176.470,00 em 10/11/09; (vi) USD 520.000,00 em 13/11/09; (vii). USD 50.000,00 em

04/12/09; (viii) USD 399.854,00 em 14/01/10; (ix). USD 299.975,00 em 19/01/10; (x). USD 99.970,00 em 02/02/10; (xi). USD 362.909,00 em 03/02/10; (xii). USD 130.000,00 em 05/03/10; (xiii) USD 700.000,00 em 09/03/10; (xiv). USD 2.000.000,00 em 21/06/2011; (xv). USD 200.000,00 em 18/07/14; (xvi). USD 1.250.000,00 em 23/07/14; (xvii). EUR 350.000,00 em 04/08/14; (xviii). USD 600.000,00 em 04/08/14 e (xix). 170.517,05 em 25/09/14.

A operação apontada no item (xiv) acima foi realizada por Judas Azuelos e foi objeto de detalhamento pelo *Parquet* nos autos, passo a analisá-la.

Consta no Relatório de Análise nº 070/2015 (evento 01, comp5) Judas Azuelos como um dos principais depositantes da conta da MILZART, tendo creditado USD 2.000.000,00 na conta.

Acerca dessa operação, alega o MPF na denúncia que se deu no interesse de Raul Schmidt Felipe e fez parte de um conjunto de atos praticados por este último para repassar a propina ao destinatário final, RENATO DE SOUZA DUQUE, com aparência de legalidade.

Para tanto, teria sido firmado, inicialmente, um contrato de comissionamento no valor de US\$ 20 milhões entre a Samsung e as empresas Barvella Holding Corp e a Goodal Trade Inc, em 18/10/2007. Tal instrumento contratual consta no evento 01, comp32. Prevê ele comissão para a intermediação de um contrato de construção de navio-sonda com a Pride International, a qual, indica o MPF, na época, negociava uma contratação pela Petrobras e que, ao final, veio a ser celebrada. Das empresas contratadas, por sua vez, a Goodal Trade Inc era uma *offshore* de propriedade de Raul Schmidt Felipe, e a Barvella Holding Corp. era uma *offshore* utilizada por Hamylton Padilha.

Hamylton Padilha falou sobre esse contrato em seu Termo de Colaboração, consignando que essa "Comission Agreement" foi também utilizada para embasar o pagamento de USD 10.000.000,00, a título de verba ilícita, para Raul Schmidt, e que seriam repassados a RENATO DUQUE e Nestor Cerveró. Nesse sentido, trecho o Termo de Colaboração anexado pelo MPF (evento 01, comp31):

*"[...] Que o declarante acrescenta que durante o processo de negociação com a Petrobras a Pride lhe solicitou a diminuição de sua comissão que era de 2,5% sobre o faturamento mensal da Companhia no afretamento do navio, para 1,5%, o que acabou por se consumir voluntariamente ao final do processo; Que em função disto, ao negociar com Harry Park, após ter aceitado reduzir sua comissão como proposto pela pride, negociou com a Samsung o pagamento de USD 10.000.000,00 que era o valor que iria compensar parcialmente a redução de sua comissão, uma vez que a Samsung tinha interesse que se encerrasse rapidamente a negociação de construção do navio entre ela e a Pride; Que nesta oportunidade restou acertado com Park, da Samsung, que valor idêntico seria pago a título de propina para o Sr. Raul Schmidt, que, segundo o entendimento do declarante, seria repassado a Renato Duque e Nestor Cerveró. Que, então foi realizada a assinatura do "Comission Agreement", em 18/10/2007, entre Samsung Heavy Industries Co.,*

*Ltd., de um lado, e como agentes, Barvella Holdings Corp (BVI), e a empresa Goodall Trade Inc. (BVI) ("Doc. 2"), que tem como beneficiário final o Sr. Raul Schmidt; Que, desta forma, cada parte receberia os citados dez milhões de dólares americanos; Que foi Raul Schmidt que indicou a companhia Goodall Trade Inc. para receber a quantia paga pela Samsung que, segundo ele, tinha como destinatários Renato Duque, Nestor Cerveró e si próprio (Invoice da Goodal Trade Inc encaminhado para a Samsung - "Doc. 3"); Que o declarante indicou como beneficiário da sua parte a empresa Barvella Holdings Corp.. que é de seu amigo Cesar Philetto, o qual assinou os documentos de abertura da conta junto aos bancos Universal Bank no Chipre e EVG em Antígua; [...]*

Ainda, em razão desse contrato de comissão, a Samsung teria depositado US\$ 3.000.000,00 na conta bancária da Goodal no Banco Julius Bär. Para comprovar isso, anexou o MPF a Invoice nº 003PR/2011, datada de 23/02/2011 (evento 01, comp33, fl. 16).

Em seguida, em 27/04/2011, a "Goodal" teria transferido US\$ 4.000.000,00 para Judas Azuelos. O que embasou tal transferência foi um contrato de mútuo firmado entre a "Goodal" e Judas, no dia 26/04/2011, que previa empréstimo de três meses, com juros de 12% ao ano ou 1% ao mês. Anexou o *Parquet* tal contrato em evento 01, comp33, fl. 25/29.

Após receber tal transferência da Goodal, alega o MPF, Judas Azuelos teria, então, feito o citado depósito de US\$ 2.000.000,00 na conta da MILZART, cujo beneficiário econômico final, como visto, era RENATO DUQUE. Afirma ainda o *Parquet* que, como referência para tal pagamento, constou: "Goodall's LOANREIMURSMENT", ou seja, devolução do empréstimo da GOODAL. Para comprovar isso, anexou o MPF documentação referente à conta da MILZART, em que consta entrada de fundos na conta, por parte de Judas Azuelos, em 24/06/2011, no valor de USD 2.000.000,00 (evento 01, comp6, fl. 45). Consta também em tal documentação o "credit advice" da operação, datado de 21/06/2011, no valor de USD 2.000.000,00 e com a referência "Judas Azuelos - Goodall's Loanreimursment" (evento 01, comp6, fl. 69).

Por fim, Judas Azuelos teria devolvido US\$ 2.028.000,00 para a Goodal, depositando na respectiva conta-corrente sob a justificativa de devolução de parte do empréstimo. Para demonstrar isso, anexou o *Parquet* tabela com as principais transações da conta da Goodall Trade Inc, na qual consta, em 21/06/2011, fundos recebidos no valor de USD 2.028.000 de Judas Azuelos (evento 01, comp34, fl. 10).

Quanto ao conjunto de operações detalhadas, aponta o MPF que o contrato de mútuo entre a Goodall e Judas Azulejos foi a forma utilizada por Raul Schmidt Felipe para repassar a propina a RENATO DE SOUZA DUQUE com aparência de legalidade. Alega o *Parquet*, para reforçar tal conclusão, que ao pagamento da suposta primeira parcela do empréstimo não foram adicionados juros compatíveis com o previsto contratualmente pela utilização do capital.

Assim, indica que, pelos dois meses de posse do dinheiro, Judas deveria ter pago U\$ 80.000,00 de juros, e, no entanto, pagou apenas U\$ 28.000,00 a esse título.

Por sua vez, RENATO DUQUE, em interrogatório nestes autos, falou sobre suas duas contas no Principado de Mônaco - cujas operações são objeto destes autos, em parte - e uma conta na Suíça. Em tal oportunidade, afirmou que os valores que foram destinados a essas contas eram provenientes de contratos da Petrobras, com relação a diversas obras da empresa, confirmando que eram valores ilícitos. Ainda, quanto às operações envolvendo Judas Azuelos, DUQUE, apesar de afirmar não conhecer tal pessoa, confirmou que tinha um dinheiro a receber de Hamylton Padilha, através de Raul Schmidt, e Raul Schmidt fez um empréstimo para Judas para operacionalizar tal pagamento. Nesse sentido (eventos 63 e 75):

***Juiz Federal:** Certo. Então com relação a esses fatos que a denúncia refere, o senhor poderia esclarecer com mais detalhes a respeito, apesar do senhor mencionar que já esclareceu a respeito anteriormente.*

***Renato de Souza Duque:** Pois não. O que acontece é que assim que começou o sistema de recebimento de vantagens indevidas em função dos contratos da engenharia, sempre gerenciados pelo Pedro Barusco, chegou um momento em que ele se sentiu incomodado com o volume de dinheiro que tinha na conta e insistiu que eu abrisse contas em meu nome pra que ele transferisse o dinheiro.*

*E assim, foi feito através de um agente brasileiro que mora na Suíça, cujo nome é Roberto Treptow, que se encarregou de abrir algumas contas na Suíça, e posteriormente também tomou a iniciativa de abrir essas contas que o senhor acaba de citar, Pamore e Milzart, no Principado de Mônaco.*

*Assim foi feito. E o Pedro Barusco se encarregava de mandar de tempos em tempos dinheiro pra essas contas e não havia da minha parte uma ligação biunívoca entre contrato e depósito de dinheiro. Quem fazia todo controle disso era o Barusco. Ele simplesmente em determinadas ocasiões ele me dizia, “eu vou transferir um dinheiro pra tua conta, um milhão, quinhentos mil, trezentos mil”. E isso era feito. Eu avisava ao agente na Suíça que posteriormente ao depósito me confirmava, “caiu aquele valor”, ou não caiu, mas sempre caía.*

*Então, eu não sei precisar para o senhor quem era a responsável por cada depósito ou qual era a empresa que estava encaminhando, até porque a empresa quando faz o depósito, ela não se identifica, ela sempre manda em nome de Offshore ou em nome de terceiros.*

*Então pra mim também era inócuo tentar adivinhar quem estava mandando. E assim foi feito. Foram recebidos diversos depósitos nas contas na Suíça. Depósito esse que, como eu falei, a frequência não era do meu controle, e sim controle do Barusco, e posteriormente foram transferidos recursos da Suíça para essa conta no Principado de Mônaco, principalmente já no curso da Lava Jato eu tive oportunidade de explicar isso pro, então Juiz Moro, o Banco na Suíça exigiu que o dinheiro fosse retirado do banco. Então por isso houve movimentação durante, já no período da Lava Jato (Inaudível) do Principado de Mônaco.*

*Então basicamente ficaram duas contas neste Principado de Mônaco com os recursos, que já foram devolvidos, e insisto. E uma conta, também já devolvida, na Suíça, que o então diretor desse banco, que se dizia amigo pessoal do Júlio Gerin, me confirmou que não haveria necessidade de transferir esse dinheiro, que lá não tinha problema algum. Então ficaram duas contas no Principado de Mônaco e uma conta na Suíça, todas essas contas já devidamente retornadas aí a Justiça.*

**Juiz Federal:** *Perfeito. Os valores que foram destinados a essas contas, eram provenientes de quê?*

**Renato de Souza Duque:** *Eram proveniente de contratos da Petrobras com relação a diversas obras da empresa. Como eu disse pro senhor, eu não sei discriminar efetivamente o depósito contra quem estava efetuando o depósito. Mas a origem era de valores oriundos de obras da Petrobras.*

**Juiz Federal:** *Esses valores seriam lícitos ou não?*

**Renato de Souza Duque:** *Valores ilícitos.*

**Juiz Federal:** *Certo. A denúncia menciona valores que teriam sido transferidos para essas contas, a primeira delas, a de Milzart seria em torno dez milhões duzentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e quatro euros. E a outra conta Palmore, era dez milhões duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta euros. O senhor pode confirmar se eram mesmo esses valores ou não?*

**Renato de Souza Duque:** *Meritíssimo, estou entendendo que o quê que o senhor está se referindo é o saldo dessas duas contas, saldo esse que foi devolvido.*

**Juiz Federal:** *Esse era o saldo que existiam nas contas que foi devolvido?*

**Renato de Souza Duque:** *Isso.*

**Juiz Federal:** *Perfeito. O senhor teria algum esclarecimento a mais a fazer?*

**Renato de Souza Duque:** *Não. A denúncia ela cita um nome também que não é do meu conhecimento que é do senhor Judas Azuelos, salvo engano.*

**Juiz Federal:** *Azuelos.*

**Renato de Souza Duque:** *Isso. O que eu devo esclarecer com relação a isso, é que tinha um dinheiro a receber do senhor Hamilton Padilha e através do senhor Raul Smith, e o Raul Smith até onde eu sei, Meritíssimo, fez um empréstimo pra esse senhor Judas, que posteriormente ao invés de receber esse empréstimo ele recomendou que dois milhões de dólares fossem depositados na minha conta. Então eu não tenho o mínimo conhecimento com esse senhor, não sei o motivo desse empréstimo. Realmente eu não posso afirmar nada.*

Posteriormente, ainda, DUQUE esclareceu mais detalhadamente como se deu a combinação de pagamento de propina com Hamylton Padilha, por meio de Raul Schmidt. O acusado

confirmou, em tal ocasião, que Raul repassou dois milhões para ele, através de um empréstimo com um conhecido, o qual fez o depósito direto na conta de RENATO DUQUE (eventos 63 e 75):

[...]

**Ministério Público Federal:** *Perfeito. Em relação ao valor que foi depositado, nesse último que o senhor mencionou, que teria sido feito o empréstimo, com o Judas Azuelos. O senhor teve alguma percepção de propina de valores indevidos em relação ao navio DS Cinco, com envolvimento das empresas Pride, Samsung?*

**Renato de Souza Duque:** *Eu posso esclarecer, se o Juiz entender...*

**Ministério Público Federal:** *Pois não.*

**Renato de Souza Duque:** *A Petrobras, me permite, eu vou só retornar um pouquinho pra ficar claro qual é o quadro que nós vamos tratar.*

*A Petrobras tinha contratado através da área internacional, dois navios sonda de águas profundas e que desses dois navios, nesses dois navios, nessas duas contratações houve o pagamento de propina, eu não recebi, não era na minha área, não tenho nada com isso. Mas eu sei que houve o pagamento de propina lá pra Nestor Cerveró, PMDB. E quem fez o agenciamento dessa propina foi o senhor Júlio Camargo.*

*Bom, depois que ele fez o agenciamento desses dois contratos de sonda, ele ser arvorou numa posição de ser o representante da Petrobras junto a Samsung para qualquer tipo de negócio. Essa foi uma posição que ele assumiu pessoal, nunca, ele não tinha essa capacidade nem tinha essa procuração.*

*Eu sei que eu fui procurado pelo senhor Hamylton Padilha, que é delator da Lava Jato, que contactou anteriormente o Raul Schmitd, com quem eu tenho, e tinha, e tenho um laço de amizade pra saber se eu poderia ajudar e foi conversar comigo via esse contato que ele fez previamente com Raul Schmitd.*

*Então o quê que ele queria. Hamilton Padilha ele era o representante da Pride no Brasil. Ele agenciava os negócios da Pride no Brasil. Então, a Pride estava negociando um contrato com a área internacional visando a contratação de uma sonda a ser, uma sonda nova, a ser construída. Uma vez que esse contrato fosse firmado, normalmente o senhor Hamilton Padilha iria receber a comissão e ele fazia jus por ser o representante da empresa, por ser o agente. Se eu estiver me alongando o senhor, por favor, me interrompa. Posso continuar?*

**Juiz Federal:** *Sim.*

**Renato de Souza Duque:** *É que eu acho que o doutor José Carlos saiu.*

**Juiz Federal:** *Não há problema, veja, a Petrobras nesse caso aí é apenas interessada.*

**Renato de Souza Duque:** *Não, me refiro ao Ministério Público.*

**Juiz Federal:** Não, está presente, o doutor Alexandre está presente.

**Renato de Souza Duque:** Ah, tá bom. Desculpa. Bom, então quê que...

**Juiz Federal:** Não tem problema.

**Renato de Souza Duque:** Dando continuidade. O senhor Hamylton Padilha como um homem de negócios, buscando as oportunidades pra satisfazer seus interesses, vislumbrou já que a Pride iria construir uma sonda, se ela fosse construir a sonda na Samsung ele poderia ganhar dinheiro também da Samsung e fez uma negociação com representante da Samsung nesse sentido.

E se a Pride encomendasse a sonda, ele, Hamylton Padilha, que não tem efetivamente nada a ver com esse tipo de negócio, receberia o dinheiro. Logicamente a gente tá falando que ele receberia esse dinheiro, ele daria parte desse dinheiro pra alguém da Pride, que eu não sei quem. Ele ficaria com parte. Bom, só isso explica essa aproximação do Padilha com a Samsung, já que ele não representava, não tinha nada a ver com essa história.

Mas quê que aconteceu? O senhor Júlio Camargo que se arvorou de representante junto a Samsung de qualquer negócio quis impedir dizendo que se a Pride contratasse a construção do navio junto a Samsung, a Samsung deveria pagar uma propina para ele, Júlio Camargo, para isso que o Hamilton Padilha pediu minha ajuda.

Quando ele me contou essa história, que eu estou aqui relatando, eu falei, “não, mas o Júlio não tem nada a ver com isso, assim como a Petrobras não tem nada a ver com isso”, porque neste caso específico a Pride contrataria a construção da sonda em qualquer estaleiro que lhe conviesse.

E o quê que eu fiz? Eu recebi um representante que veio de Houston da Samsung e expus pra ele exatamente o que eu estou falando. O Júlio Camargo não representava a Petrobras. O Júlio Camargo não tinha nada a ver com esse tipo de negócio e isso era uma questão entre a Samsung e a Pride.

Em função dessa conversa que eu tive, o Hamylton Padilha recebeu, eu vi aqui pelos autos, vinte milhões de dólares e desses vinte milhões de dólares ele deu três milhões de dólares indevidos para o Raul Schmitd que me repassou dois milhões e ficou com um. Esses dois milhões que ele me repassou foi através desse empréstimo que ele fez pra esse conhecido, amigo dele, eu não conheço. Fizesse o depósito direto na minha conta. Não sei se eu fui claro.

Examinando o depoimento do acusado colaborador Hamylton Padilha e o interrogatório de RENATO DUQUE, constatam-se diversas convergências. Além disso, foram anexadas aos autos provas documentais que corroboram as alegações.

Nesse sentido, como visto, Hamylton Padilha esclareceu que o contrato de comissionamento (*Commission Agreement*), firmado em 18/10/2007 entre Samsung de um lado, e Barvella Holdings e Goodall Trade de outro, de fato, foi realizado com a função de intermediar propina em favor de RENATO DUQUE, referente ao contrato da Pride

com a Petrobras. Elucidou, ainda, o colaborador, que Raul Schmidt era o beneficiário final da Goodall, e que informou que utilizaria a conta de tal empresa para receber a quantia paga pela Samsung, tendo a quantia, como destinatários, RENATO DUQUE, Nestor Cerveró e o próprio Raul (evento 01, comp31).

Das empresas contratadas, por sua vez, a Goodal Trade Inc era uma *offshore* de propriedade de Raul Schmidt Felipe, e a Barvella Holding Corp. era uma *offshore* utilizada por Hamylton Padilha.

Ainda, para o repasse dos valores, Raul Schmidt teria contado com a colaboração de Judas Azuelos, por meio de um contrato fraudulento de mútuo, firmado entre a empresa pertencente ao primeiro - Goodall -, e o segundo. Então, Judas Azuelos repassou os valores indevidos a RENATO DUQUE, por meio de transferência para a conta bancária da MILZART OVERSEAS HOLDING, a qual tinha DUQUE como beneficiário final. A esse respeito, RENATO DUQUE falou em seu interrogatório nos autos, como visto acima, confirmando que Raul Schmidt o repassou dois milhões através de um empréstimo com um amigo dele, o qual fez o depósito direto na conta (eventos 63 e 75).

Ademais, além das declarações do colaborador e da confissão de RENATO DUQUE, consta nos autos provas documentais no sentido de que o citado contrato de comissionamento fez parte de um conjunto de atos visando repassar valor decorrente de corrupção a RENATO DUQUE, ocultado sua origem. Nesse sentido, cabe destaque: (i). contrato de comissionamento no valor de U\$ 20 milhões entre a Samsung e as empresas Barvella Holding Corp. e a Goodal Trade Inc (evento 01, comp32); (ii). Invoice n° 003PR/2011 (evento 01, comp33, fl. 16); (iii). contrato de mútuo firmado entre a "Goodal" e Judas Azuelos (evento 01, com33, fl. 25/29); (iv). documentos da conta Goodall Trade Inc, de Raul Schmidt (evento 01, comp34, fl. 10); (v). documentação referente à conta da MILZART (evento 01, comp6, fl. 45); (vi). o "credit advice" da operação de transferência de Judas Azuelos para MILZART (evento 01, comp6, fl. 69), e (vii). tabela com as principais transações da conta da Goodall Trade Inc (evento 01, comp34, fl. 10). Essas provas foram objeto de análise detalhada nos parágrafos acima, aos qual remeto.

As provas revelaram, portanto, acima de dúvida razoável, que as operações realizadas culminaram pela transferência recebida por Renato Duque, na conta da MILZART, de valores proveniente de prática de crimes contra a PETROBRÁS, como ele próprio confirmou em seu interrogatório, tinham por finalidade ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores.

Por outro lado, refere o MPF que, além dos valores cuja origem foi passível de rastreamento, não resta dúvida de que as demais operações na conta da MILZART tratam-se de valores indevidos.

Dessa forma, cabe analisar se, além da transferência recebida de Judas Azuelos, há também provas suficientes para considerar que as demais operações realizadas na citada conta o foram com a finalidade ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes da prática de crimes contra a Petrobras.

A esse respeito, o MPF apontou que, com o vasto conjunto probatório angariado ao longo das investigações, abrangendo documentos e depoimentos trazidos nas colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Pedro José Barusco Filho, Julio Gerin de Almeida Camargo, Shinko Nakandakari, Augusto Mendonça, Eduardo Hermelino Leite e Dalton dos Santos Avancini, foi demonstrado que o réu RENATO DE SOUZA DUQUE era um dos principais beneficiários do esquema de distribuição de propina na Petrobras, o qual funcionou pelo menos entre os anos de 2004 e 2014, perfazendo um gigantesco esquema criminoso.

Nesse sentido, anexou o MPF alguns termos de declarações referentes a tais colaborações premiadas.

Importa destacar trechos relevantes de dois dos termos anexados.

Cabe realçar, inicialmente, as informações prestadas por Paulo Roberto Costa, em interrogatório colhido na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, realizada em 08.10.2014 (evento 01, comp18). Nesse sentido:

*Juiz Federal: - Esse, vamos dizer, essa cartelização e esse pagamento desses 3%, também era algo que existia nas outras diretorias?*

*Interrogado: -Sim. Perfeito.*

*Juiz Federal: - O senhor tem conhecimento se outros diretores, como o senhor, também recebiam valores?*

*Interrogado: -É, dentro da área de serviço tinha o diretor Duque, que foi indicado na época pelo Ministro da Casa Civil, José Dirceu, não é? E ele tinha essa ligação com o João Vaccari dentro desse processo do PT. Dentro da Diretoria Internacional, era o Nestor Cerveró, que foi indicado por um político e tinha uma ligação muito forte com o PMDB.*

*Juiz Federal: - Mas e o senhor sabe se, por exemplo, o senhor Nestor Cerveró e o senhor Renato Duque eles pessoalmente também recebiam valores?*

*Interrogado: -Bom, era conversado dentro da companhia e isso era claro que sim. Sim, a resposta é sim.*

*Juiz Federal: - Então esses 3% existiam em toda, nessas três diretorias, pelo menos?*

*Interrogado: -Correto.*

[...]

Importa destacar, ainda, trecho dos esclarecimentos prestados por Pedro José Barusco Filho em novembro de 2014 (evento 01, comp21, fl. 03):

*[...] QUE durante o período em que foi Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRÁS, subordinado ao Diretor de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE, entre fevereiro de 2003 a março de 2011, houve pagamento de propinas em favor do declarante e de RENATO DUQUE, bem como em favor de JOÃO VACCARI NETO, representando o Partido dos Trabalhadores - PT, a partir do momento em que este se tornou tesoureiro de tal partido e passou a operar em favor do mesmo; QUE esses pagamentos de propinas foram feitos em razão de aproximadamente 90 (noventa) contratos de obras de grande porte firmados entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS e algumas empresas coligadas e diversas construtoras que se organizavam em consórcios ou isoladamente, a maioria integrante de cartel que o declarante fornecerá detalhes em anexo próprio, dentre outras empresas diversas; QUE todos esses contratos passaram pelo crivo da Diretoria de Serviços, de RENATO DUQUE, e pelo declarante, enquanto Gerente Executivo de Engenharia, e foram aprovados pela Diretoria Executiva da PETROBRÁS; [...]*

Além dos termos de colaboração anexados, dos quais dois foram destacados acima, ponderou o MPF que foram protocoladas neste Juízo diversas ações penais em face de RENATO DUQUE, por crimes variados, principalmente de corrupção, pertencimento à organização criminosa e de lavagem de dinheiro, praticados em face da Petrobras. Cabe destacar algumas delas.

Uma das ações penais é a de nº 5012331-04.2015.404.7000, proposta em 2015, em face de RENATO DUQUE e outros, com imputação de crimes de corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro, em decorrência dos ilícitos praticados no âmbito da Petrobras. Tal ação encontra-se sentenciada, tendo sido RENATO DUQUE condenado à pena de vinte anos e oito meses de reclusão, pela prática de quatro crimes de corrupção (relativos ao Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca), pelo menos vinte e sete crimes de lavagem de dinheiro (tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações) e um crime de associação criminosa, o qual teria perdurado pelo menos até a saída de RENATO DUQUE da Diretoria de Serviços da Petrobrás, em abril de 2012 (evento 1203 dos autos 50123310420154047000). No E. TRF4, foram mantidas em parte as condenações e revisadas as dosimetrias das penas, sendo que RENATO DUQUE restou condenado por crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro e associação criminosa. Os fatos objeto de condenação são datados do período de, pelo menos, 2006 a 2012. Cabe destacar trecho relevante da sentença de tal ação penal (evento 1203 dos autos 50123310420154047000):

[...]

504. *A partir daqui, forçoso reconhecer que não foi possível rastrear documentalmente o pagamento por Pedro Barusco da parte da propina que cabia à Renato Duque.*

505. *Como os repasses eram feitos, segundo afirma Pedro Barusco, em espécie, o rastro documental do dinheiro se perdeu, dificultando a prova.*

506. *Entretanto, há prova documental categórica da percepção por Renato de Souza Duque de propinas em contratos da Petrobrás.*

507. *No processo 5004367-57.2015.4.04.7000, a pedido do Ministério Público Federal, decretei, em 13/02/2015 (evento 3), a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de ativos mantidos em contas secretas titularizadas por Renato de Souza Duque e mantidas em instituições financeiras no Principado de Mônaco.*

508. *Sobreveio resposta das autoridades daquele país.*

509. *Renato de Souza Duque teria aberto duas contas secretas no Principado de Mônaco, uma em nome da off-shore Milzart Overseas, constituída no Panamá, outra em nome da off-shore Pamore Assets, constituída também no Panamá. Ambas contas no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco.*

510. *A documentação relativa às contas encontra-se nos eventos 21 e 37 do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000, com tradução das principais peças no evento 59 do mesmo processo.*

511. *O MPF ainda produziu no evento 39 daquele processo relatório acerca da movimentação bancária das contas.*

512. *Não há nenhuma dúvida acerca da titularidade das contas. Renato de Souza Duque consta no cadastro delas como o beneficiário final das contas (evento 37, out5, p. 1, out6, p.1, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000), cópia de seus documentos pessoais, como o passaporte, instruem os cadastros das contas (evento 37, out5, p. 3, e out7, p.3, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000). O cadastro da conta Milzart é assinado por procurador. Da conta Pamore, é assinado pelo próprio acusado Renato Duque (v.g. evento 37, out6, p.1 e 7, out7, p.2, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000).*

513. *A própria instituição financeira ainda confirma que Renato de Souza Duque é o beneficiário final das duas contas (evento 37, out24, p.13, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000).*

514. *As autoridades do Principado de Monaco bloquearam, em cooperação jurídica internacional, os saldos das contas off-shore controladas por Renato de Souza Duque mantidas no Banco Julius Baer (evento 37, out 24, p.12, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000):*

*- conta em nome da off shore Milzart Overseas Holdings Inc, com saldo de 10.274.194,02 euros;*

*- conta em nome de Pamore Assets Inc, com saldo de 10.294.460,10 euros.*

515. O total de 20.568.654,12 euros, que atingem aproximadamente noventa milhões de reais atualmente, pertencem a Renato de Souza Duque.

516. Resumo das principais transações das contas constantes na própria informação das autoridades do Principado de Mônaco (evento 37, out2, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000), revela que as contas Milzart e Pamore receberam diversas transferências milionárias desde 19/10/2009 (primeiro crédito de dois milhões de dólares nesta data) até 25/09/2014.

517. As contas, portanto, receberam valores milionários enquanto Renato Duque era Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás.

518. O exame dos extratos ainda revela que Renato Duque manteria contas na Suíça que foram esvaziadas durante o ano de 2014, ou seja, no decorrer das investigações, com transferência dos saldos respectivos para as contas no Principado de Mônaco. Com efeito, ainda no segundo semestre de 2014, a conta em nome da off-shore Milzart Overseas, no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco, que tinha como beneficiário e controlador Renato Duque, recebeu, em diversas operações de crédito, cerca de 2.220.517,00 dólares. Já a conta em nome da off-shore Pamore Assets, no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco recebeu, no segundo semestre de 2014, 208.643,65 euros.

519. Esses valores foram provenientes de contas mantidas em nome das off-shores Tamaroni Group e Loren Ventures, no Banco Lombard Odier, na Suíça, que também seriam controladas por Renato Duque, como constam nas informações bancárias acerca da movimentação. Renato Duque, com receio do bloqueio de valores de suas contas na Suíça, como ocorreu com Paulo Roberto Costa, transferiu os fundos para contas no Principado de Monaco, esperando por a salvo seus ativos criminosos.

520. Além do montante bloqueado ser incompatível com os rendimentos declarados por Renato Duque, este jamais admitiu perante o Juízo ou ao Supremo Tribunal Federal que teria contas no exterior. Na fase de investigação preliminar, negou que tivesse contas no exterior (evento 4, out37, out38, "que novamente indagado se tem contas no exterior e se essas contas receberam transferências bancárias referentes aos valores cobrados como propina ou comissão nos contratos da REPAR, afirma que não e que nunca recebeu absolutamente nada de Augusto").

521. Perante este Juízo, Renato Duque, em seu interrogatório, limitou-se a ficar em silêncio (evento 1.015). Durante a ação penal, não foi produzida qualquer prova a respeito dessas contas ou de eventual origem e natureza lícita dos ativos nela mantidos. Também a Defesa constituída, mesmo com alegações finais de mais de duzentas páginas, não prestou qualquer esclarecimento a respeito dessas contas ou dos ativos, mesmo tendo sido a descoberta delas uma das causas principais da decretação da prisão preventiva de Renato Duque.

522. Apenas ao final do processo, a Defesa de Renato Duque ingressou com incidente de falsidade n.º 5035341-772015.404.7000 em relação aos documentos, requerendo a realização de perícia grafotécnica. Apesar do requerimento tardio, a perícia foi realizada, confirmando o Laudo pericial n.º 1.554/2015/SETEC da Polícia

*Federal que as assinaturas atribuídas a Renato de Souza Duque constantes nos cadastros das contas são dele mesmo. Cópia das peças do incidente e do laudo estão no evento 1.048 destes autos.*

*523. Embora os atos atinentes à abertura e movimentação das contas no Principado de Mônaco não constituam o objeto específico da presente ação penal, a existência de duas contas secretas mantidas em nome de off-shore no Principado de Mônaco por Renato Duque, sem declaração às autoridades brasileiras, e com saldos de 20.568.654,12 euros, que atingem aproximadamente noventa milhões de reais atualmente, absolutamente incompatíveis com os rendimentos declarados dele, constitui prova de corroboração robusta das declarações dos colaboradores acerca do envolvimento de Renato de Souza Duque no esquema criminoso da Petrobrás e no recebimento, sistemático, por ele de propinas em contratos celebrados com a referida empresa estatal, inclusive naqueles que constituem o objeto específico da presente ação penal.*

*524. O fato dele ter sido engenhoso o suficiente para dificultar o rastreamento do dinheiro que lhe foi repassado como propina nesses contratos, parte certamente até essas contas, não deve, por evidente, beneficiá-lo, antes sendo motivo de maior reprovação.*

*525. Portanto, de se concluir que Renato de Souza Duque deve ser responsabilizado pelo crime de corrupção passiva, tendo recebido pagamento de propinas nos contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio Gasam e da Construtora OAS (esta para a construção do GLP Duto Urucu-Coari) em razão do cargo exercido de Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás.*

*526. Não vislumbro, porém, prova de sua responsabilidade direta pelos esquemas de lavagem nesses contratos, o que teria sido conduzido, no âmbito da Diretoria de Serviços e Engenharia, pelos operadores ou por Pedro Barusco apenas. Quanto aos estratégias de lavagem consistentes na abertura e manutenção de contas secretas no Principado de Mônaco para receber e ocultar propinas recebidas, não constituem elas objeto da presente ação penal. Relativamente à Renato Duque, há provas de sua participação direta em somente um esquema de lavagem narrado na inicial, o que envolveu os repasses ao Partido dos Trabalhadores, o que examinar-se-á a seguir.*

Outra ação penal neste Juízo em face de RENATO DUQUE e outros é a de nº 50365187620154047000, a qual já conta com sentença, tendo sido DUQUE condenado por sete crimes de corrupção passiva, pelo recebimento de vantagem indevida em sete contratos da Petrobras com a Andrade Gutierrez, datando os fatos do período entre pelo menos 2007 até 2011 (evento 1122 dos autos 50365187620154047000). Por sua vez, em sede de apelação, perante o TRF4, foi dado parcial provimento ao apelo do MPF e também estabelecida pena de RENATO DUQUE pela prática de 05 crimes de corrupção passiva (autos 50365187620154047000/ TRF, evento 38).

Ademais, como consignado anteriormente, RENATO DUQUE foi também condenado nos autos da ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 pelo crime de corrupção passiva, por cinco vezes, pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor na Petrobras (contratos obtidos pelo Grupo Odebrecht na REPAR, RNEST e COMPERJ) e pelo crime de lavagem de dinheiro,

por seis vezes, consistente no recebimento, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos da Petrobras em contas secretas no exterior, datando os fatos do período compreendido entre os anos de 2007 e 2011 (evento 1471, autos 50365282320154047000). No E. TRF4, foi dado parcial provimento ao apelo de RENATO DUQUE para reduzir o número de crimes de corrupção praticados pelo agente e revisar a dosimetria de primeiro grau (evento 241, autos 50365282320154047000/TRF).

Inclusive, foi julgada parcialmente procedente exceção de litispendência e reconhecida a coincidência entre algumas das operações objeto de análise na ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 com a da presente ação penal, como visto.

Outra ação penal neste Juízo em face de RENATO DUQUE e outros é a de nº 50452418420154047000, a qual já conta com sentença, tendo sido DUQUE condenado por crime de corrupção passiva, por cinco vezes, pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás e o pagamento, por sua solicitação, de vantagem indevida ao grupo político dirigido por José Dirceu de Oliveira e Silva. As propinas, nesse caso, foram repassadas a DUQUE entre 2007 e 2013 (evento 985 dos autos 50452418420154047000). Por sua vez, no E. TRF4, foi dado parcial provimento do recurso defensivo de RENATO DUQUE apenas quanto à redução do valor individual dos dias-multa ao patamar de 03 (três) salários mínimos, mantida a condenação por crimes de corrupção passiva (evento 118 e 153, autos 50452418420154047000/TRF).

Além dessas, foi ajuizada, em face de RENATO DUQUE e outros, a ação penal de nº 50549328820164047000, a qual também já se encontra sentenciada. Nesse caso, RENATO DUQUE foi condenado por corrupção passiva no contexto do contrato de construção das sondas entre Sete Brasil e o Estaleiro Enseada do Paraguaçu, combinado com a conta corrente geral de propinas entre o Grupo Odebrecht e o Partido dos Trabalhadores, em 2011 (evento 1003, autos 50549328820164047000). Perante o TRF4 a condenação também foi mantida, com parcial provimento ao apelo do MPF para majorar a pena-base, reconhecendo a colaboração do condenado para tal ação penal (evento 174, autos 50549328820164047000/TRF).

À vista disso, importa ressaltar que a conta da MILZART OVERSEAS foi aberta em 2009 e encerrada em 2015, em período condizente, portanto, com os fatos denunciados e objeto de condenação nas ações penais acima citadas. Ademais, as operações realizadas em tal conta, ora objeto de análise, datam do período entre outubro de 2009 e setembro de 2014.

Ainda, como informou o acusado no interrogatório da ação penal nº 50565333220164047000, ele permaneceu no cargo de diretor na Petrobras no período de janeiro de 2003 a abril de 2012. Nesse sentido (evento 273, termo\_transc\_dep5 autos 50565333220164047000):

**Juiz Federal:-** *Senhor Duque, o senhor foi diretor da Petrobras em que período, aproximadamente?*

**Renato Duque:-** *No período de 31 de janeiro de 2003 a 29 de abril de 2012.*

Inclusive, RENATO DUQUE, que tem adotado postura colaborativa nos processos ajuizados perante este Juízo, em interrogatório nestes autos, como visto, afirmou categoricamente que os valores destinados às contas PAMORE e MILZART eram ilícitos, provenientes de contratos da Petrobras e relacionados a diversas obras da estatal (evento 63 e 75, termo\_transc\_dep). Ainda, especificou o acusado que tais contas foram abertas já com o intuito de receber valores provenientes dos contratos da Petrobras. Nesse sentido:

[...]

**Juiz Federal:** *Certo. Então com relação a esses fatos que a denúncia refere, o senhor poderia esclarecer com mais detalhes a respeito, apesar do senhor mencionar que já esclareceu a respeito anteriormente.*

**Renato de Souza Duque:** *Pois não. O que acontece é que assim que começou o sistema de recebimento de vantagens indevidas em função dos contratos da engenharia, sempre gerenciados pelo Pedro Barusco, chegou um momento em que ele se sentiu incomodado com o volume de dinheiro que tinha na conta e insistiu que eu abrisse contas em meu nome pra que ele transferisse o dinheiro.*

*E assim, foi feito através de um agente brasileiro que mora na Suíça, cujo nome é Roberto Treptow, que se encarregou de abrir algumas contas na Suíça, e posteriormente também tomou a iniciativa de abrir essas contas que o senhor acaba de citar, Pamore e Milzart, no Principado de Mônaco.*

*Assim foi feito. E o Pedro Barusco se encarregava de mandar de tempos em tempos dinheiro pra essas contas e não havia da minha parte uma ligação biunívoca entre contrato e depósito de dinheiro. Quem fazia todo controle disso era o Barusco. Ele simplesmente em determinadas ocasiões ele me dizia, “eu vou transferir um dinheiro pra tua conta, um milhão, quinhentos mil, trezentos mil”. E isso era feito. Eu avisava ao agente na Suíça que posteriormente ao depósito me confirmava, “caiu aquele valor”, ou não caiu, mas sempre caía.*

*Então, eu não sei precisar para o senhor quem era a responsável por cada depósito ou qual era a empresa que estava encaminhando, até porque a empresa quando faz o depósito, ela não se identifica, ela sempre manda em nome de Offshore ou em nome de terceiros.*

*Então pra mim também era inócuo tentar adivinhar quem estava mandando. E assim foi feito. Foram recebidos diversos depósitos nas contas na Suíça. Depósito esse que, como eu falei, a frequência não era do meu controle, e sim controle do Barusco, e posteriormente foram transferidos recursos da Suíça para essa conta no Principado de Mônaco, principalmente já no curso da Lava Jato eu tive oportunidade de explicar isso pro, então Juiz Moro, o Banco na Suíça exigiu que o dinheiro fosse retirado do banco. Então por isso houve movimentação durante, já no período da Lava Jato (Inaudível) do Principado de Mônaco.*

*Então basicamente ficaram duas contas neste Principado de Mônaco com os recursos, que já foram devolvidos, e insisto. E uma conta, também já devolvida, na Suíça, que o então diretor desse banco, que se dizia amigo pessoal do Júlio Gerin, me confirmou que não haveria necessidade de transferir esse dinheiro, que lá não tinha problema algum. Então ficaram duas contas no Principado de Mônaco e uma conta na Suíça, todas essas contas já devidamente retornadas aí a Justiça.*

**Juiz Federal:** *Perfeito. Os valores que foram destinados a essas contas, eram provenientes de quê?*

**Renato de Souza Duque:** *Eram proveniente de contratos da Petrobras com relação a diversas obras da empresa. Como eu disse pro senhor, eu não sei discriminar efetivamente o depósito contra quem estava efetuando o depósito. Mas a origem era de valores oriundos de obras da Petrobras.*

**Juiz Federal:** *Esses valores seriam lícitos ou não?*

**Renato de Souza Duque:** *Valores ilícitos.*

Importa ressaltar, ainda, que a conta da MILZART não foi declarada por RENATO DUQUE. Nesse sentido, declarações de imposto de renda pessoa física de RENATO DUQUE dos anos-calendário 2009 a 2013 (evento 01, anexos 39 ao 43).

Ademais, ainda que o MPF não tenha especificado todo o *iter criminis* da lavagem de dinheiro em relação às demais operações de crédito recebidas na conta da MILZART - desconsiderando aqui a transferência realizada por Judas Azuelos e aquelas imputadas nos autos 5036528-23.2015.4.04.7000 - a Defesa, que vem adotando postura colaborativa, não contestou a imputação de lavagem de dinheiro em relação a tais operações. Pelo contrário, requereu que, com base no princípio da consunção, fosse o acusado absolvido dos delitos de evasão de divisas, pela absorção deste pela lavagem. Em que pese esse posicionamento da Defesa não seja determinante para decisão deste Juízo, em conjunto com a confissão do acusado, as diversas condenações dele por crimes de corrupção e outros, os termos de colaboração e as demais provas, permitem concluir que os valores constantes na conta da MILZART eram provenientes de crime e a conta foi usada para ocultá-los.

Além da confissão de RENATO DUQUE, consta nos autos provas documentais no sentido de que conta da MILZART se destinava a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes da prática de crimes contra a Petrobras, tendo sido utilizadas para o repasse de propina para RENATO DUQUE, à época diretor da estatal. Nesse sentido, cabe destaque: (i). Relatório de Análise nº 70 da Secretaria de Pesquisa e Análise - SPEA/PGR, em que consta o resultado da análise da documentação e das movimentações bancárias da conta MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC., cabendo destaque à informação de que a conta foi aberta em setembro de 2009 e encerrada em 2014 (evento 01, comp5); (ii). documentação referente à conta da

MILZART, em que consta entrada de fundos no período de 2009 a 2014 (evento 01, comp6, fls. 44/45); (iii). Interrogatório de Paulo Roberto Costa na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, em 08/10/2014 (evento 01, comp18); (iv). Termo de Colaboração nº 03 de Pedro José Barusco Filho (evento 01, comp21), (v). Sentenças de diversas ações penais ajuizadas em face de RENATO DUQUE, em especial as de nº 5012331-04.2015.404.7000 (evento 1203), 50452418420154047000 (evento 985), 50549328820164047000 (evento 1003), 50365187620154047000 (evento 1122) e 5036528-23.2015.4.04.7000 (evento 1471) e (vi). declarações de imposto de renda pessoa física de RENATO DUQUE dos anos-calendário 2009 a 2013 (evento 01, anexos 39 ao 43). Essas provas foram objeto de análise detalhada nos parágrafos acima, aos quais remeto.

As provas revelaram que a conta da MILZART OVERSEAS no Banco Julius Bar foi aberta já com a finalidade de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes da prática de crimes contra a Petrobras e que as operações nela realizadas se deram, de fato, no contexto do repasse de propina para RENATO DUQUE, à época diretor da estatal.

Diante das provas apresentadas, entendo que cabe razão ao MPF, quando afirma pela procedência da prática de um crime de lavagem de dinheiro, relacionado à conta MILZART, utilizada por RENATO DUQUE para receber o ocultar os valores decorrentes dos ilícitos antecedentes já referidos, no importe de USD 9.244.711,90 e EUR 350.000,00.

Como apontado pelo *Parquet*, os créditos na conta têm como origem diversos crimes antecedentes, dentre eles, crimes contra o sistema financeiro nacional, organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e corrupção passiva, praticados por RENATO DUQUE em detrimento da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

O acusado participou de tais delitos antecedentes.

A propina, "regra do jogo" nos contratos da Petrobras, como visto, tinha, dentre outras, a finalidade de "comprar a lealdade" dos agentes da estatal, garantidores do funcionamento ideal dos ajustes do cartel e da perpetuação das sistemáticas fraudes licitatórias.

Assim, o dolo do acusado RENATO DE SOUZA DUQUE para o delito do artigo 1º, *caput* da Lei nº 9.613/98, nos termos especificados acima, é inferível das circunstâncias objetivas provadas. Além de conhecer a origem criminosa dos valores, optou deliberadamente por utilizar conta titularizada por *offshore* no exterior para recebê-los e mantê-los ocultos das autoridades.

Ademais, o acusado confessou que os valores constantes na conta eram ilícitos, provenientes de contratos da Petrobras.

Forçoso, assim, concluir pela existência de provas de dolo direto do acusado RENATO DE SOUZA DUQUE.

Há ainda outra questão a ser considerada.

Em um segundo momento, o MPF imputou também a RENATO DUQUE o crime de evasão de divisas, pela manutenção de depósito não declarados, do art. 22, parágrafo único da lei nº 7.492/86, por seis vezes, por, entre 10/10/2009 e 12/02/2015, no Principado de Mônaco, ter, de modo consciente e voluntário, mantido depósitos de €10.274.194,02 não declarados às repartições federais competentes na conta da *offshore* MILZART OVERSEAS HOLDING.

A esse respeito, alegou a Defesa que os crimes de evasão de divisas estariam absorvidos pelos respectivos delitos de lavagem de dinheiro no presente caso.

Cabe uma análise mais detida sobre a manutenção dos depósitos não declarados à repartição federal competente, em conta no exterior.

Nesse sentido, apesar da caracterização dos elementos típicos do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, a mesma conduta é típica em relação ao crime de lavagem, visto que os ativos mantidos no exterior têm origem e natureza criminosa, consistindo em vantagem indevida decorrente dos crimes praticados em face da Petrobras.

Nesse caso, a melhor interpretação é reputar o crime de evasão absorvido pelo de lavagem, ante a consunção.

No atual contexto econômico de flexibilização do câmbio, em que brasileiros podem remeter valores ao exterior livremente, desde que cumpridos os deveres de declaração, o art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, não mais protege o bem jurídico "divisas", mas sim a transparência nos fluxos internacionais de recursos. Diante disso, há confusão com o crime de lavagem, que compreende condutas de ocultação e dissimulação, também protegendo, entre outros bens jurídicos, a transparência das transações financeiras.

Assim, em que pese a manutenção de depósitos no exterior pudesse caracterizar o crime do art. 22 da Lei 7.492/1986 resta absorvido, ante a consunção, pelo crime de lavagem, de conduta mais gravosa e apenado mais rigorosamente.

Nesse mesmo sentido, acórdão dos embargos infringentes e de nulidade nos autos 50276853520164047000/TRF4 (evento 146):

***DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ARTS. 317 E 333 DO CP. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98.***

***EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. PROVAS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ART. 609 DO CPP. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS EM PARTE.***

*. Não se conhece da porção dos embargos infringentes e de nulidade que reclama ponto onde o debate não constituir divergência entre julgadores, porém mera ressalva de fundamentação. Ausente, portanto requisito objetivo de admissibilidade recursal;*

*. Corrupção: O crime de corrupção ativa não depende do resultado almejado pelo agente, bastando a oferta de vantagem indevida ao funcionário público, consumando-se com o efetivo conhecimento da oferta ilícita por este. É um crime de mera conduta em que a oferta da vantagem indevida, por si só, configura a ilegalidade, sendo o dolo seu elemento subjetivo. Da mesma forma, o delito de corrupção passiva consuma-se com a mera solicitação ou aceitação da vantagem indevida, mesmo que o particular não a entregue. É crime próprio de funcionário público, admitindo-se a coautoria ou a participação. Condenados parte dos agentes pela prática dos delitos de corrupção ativa e passiva, pois demonstrado o pagamento por um dos réus e a concorrência de dois dos réus para o recebimento por parlamentar de vantagem indevida em razão da função de deputado federal. Tais condutas caracterizam os delitos de corrupção ativa, quanto ao primeiro, e corrupção passiva, quanto aos dois últimos, previstos nos artigos 333 e 317 do Código Penal, respectivamente.*

*. Branqueamento de capitais: A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum ou mero exaurimento da corrupção. Como atesta a doutrina especializada, a conduta do branqueamento há de ser perpetrada com a especial finalidade de encobrir ou dissimular a utilização do patrimônio ilícito resultante de um crime anterior. Assim, a lavagem, enquanto delito associado ao crime antecedente, com ele formará algum vínculo causal, sobretudo na sua primeira fase, quando o produto se encontra ainda muito próximo da origem ilícita. Todavia, a estratégia de ocultação do produto do crime constitui uma opção acidental no percurso do delito antecedente, que permite ao beneficiário do seu produto inserir obstáculos para a identificação de sua origem ilícita. Na hipótese, o delito de corrupção se consumou com o recebimento da vantagem indevida, sendo o pagamento da propina mero exaurimento do crime. No entanto, o dinheiro objeto da propina poderia ter sido entregue de diversas maneiras. Porém, o embargante optou por utilizar estratégia para dissimular a origem ilícita dos recursos, praticando, assim, nova conduta criminosa, a lavagem de dinheiro. A heterogenia de desígnios é evidente. Dessa forma, não há como se acolher a alegação de que o primeiro ato de lavagem imputado ao embargante figurou como mero exaurimento do crime de corrupção.*

*. Evasão de divisas: A questão posta em exame diz respeito à verificação quanto a existência (ou não) de crime único na hipótese do agente que, ao receber dinheiro oriundo de corrupção, envia-o para o exterior, em contas abertas em nome de empresas off-shores e lá o mantém depositado, sem a devida comunicação às autoridades brasileiras, como o intuito precípua de ocultar e de dissimular produto de crime anterior, diante do possível conflito aparente de*

*normas previstas no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86 e no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 (com redação anterior à Lei nº 12.683/12). Na lição da doutrina, ocorre post factum impunível sempre que, visando ao exaurimento de delito anterior, desenvolva o agente nova atitude típica. Nesse conjuntura, quando constitua o fato posterior mera atividade complementar do crime anterior ou simples consequência normal do primitivo delito, destinadas ao seu exaurimento, sem desproporção manifesta na grandeza dos ilícitos, temos para nós ocorra a absorção consuntiva. Na hipótese, devida a aplicação do Princípio da Consunção, haja vista que a manutenção de depósitos no exterior, não declarados às autoridades brasileiras, confunde-se com a forma pela qual o agente procurou realizar a ocultação e dissimulação do patrimônio ilícito, constituindo-se como pós-fato imponível.*

*. Evasão de divisas: tratando-se de crime permanente, não há falar em continuidade delitiva pela manutenção dos depósitos por mais de um ano consecutivo. (TRF4, ENUL 50276853520164047000, QUARTA SEÇÃO, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 28/5/2019).*

Em reforço, cabe recordar o ensinamento de Renato Brasileiro de Lima, quando descreve:

*"No entanto, se o crime do art. 22 da Lei nº 7.492/86 for cometido com a finalidade de ocultar a origem ilícita de bens, produtos ou valores, provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, o agente deverá responder pelo delito de lavagem de capitais, que, por força do princípio da consunção, deverá absorver o crime meio de evasão de divisas. Em outras palavras, se a finalidade da remessa do dinheiro para o exterior é torná-lo limpo, legitimar a origem de bens, direitos de infração penal, e não promover a evasão de divisas do país, temos um só crime: o de lavagem. (...) Como o bem jurídico tutelado por ambos os delitos é a ordem econômico-financeira, o crime de lavagem (crime consuntivo) absorve o crime contra o sistema financeiro (crime consunto): lex consumens derogat legi consumptae". (Legislação criminal especial comentada: 9a. ed. re v., atual. e ampl. - Salvador :JusPODIVM,2021, p. 692).*

Assim, pela prática do crime de evasão de divisas, em relação à conta da MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC, RENATO DUQUE deve ser absolvido, ante a absorção, mediante consunção, da evasão pela lavagem de dinheiro.

## **II.2.2. Quanto à PAMORE ASSETS INC**

Aponta o MPF que, a partir de cooperação jurídica internacional, teria sido apurado que RENATO DE SOUZA DUQUE era o beneficiário econômico de duas *offshores* que mantinham contas ocultas das autoridades brasileiras no Principado de Mônaco.

Foi identificada, em um primeiro momento, a empresa MILZART OVERSEAS HOLDING, uma *offshore* constituída no Panamá em 02/07/2009, cujo presidente, JOORY MARC, teria

conferido procuração a RENATO DE SOUZA DUQUE, e cujas operações foram analisadas no tópico II.2.1. acima.

Em um segundo momento, verificou o MPF, também por meio da cooperação jurídica internacional com Mônaco, que a empresa PAMORE ASSETS INC. é uma *offshore* que foi constituída no Panamá em 17/03/2011 e que tinha como presidente Paulo M. Van Lienden, o qual conferiu procuração a RENATO DE SOUZA DUQUE.

Tal empresa abriu uma conta (de nº 5134285) no Banco Julius Bär, sediado em Mônaco, no dia 18/05/2011. Aponta o MPF que tal conta tinha RENATO DUQUE como titular, e Maria Auxiliadora Ferreira Tiburcio Duque e Roberto Andre Treptow como cotitulares/procuradores.

Essa conta teria recebido valores, no período entre abril de 2012 e julho de 2014, que somaram USD 2.647.678,00 e EUR 26.116,13, inclusive, mediante transferência, realizada pela empresa *offshore* Loren Venture S/A, ou seja, do próprio RENATO DUQUE, em uma "migração" dos valores indevidos que mantinha na Suíça para Mônaco.

A esse respeito, esclareceu o *Parquet* ainda que, nos documentos da quebra de sigilo fiscal, RENATO DE SOUZA DUQUE informou não possuir conta no exterior e também que não constam registros no Banco Central de Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior subscritos pelo denunciado.

Isso, no contexto da existência de um vasto conjunto probatório de que RENATO DUQUE era um dos principais beneficiários do esquema de distribuição de propina na PETROBRAS, considerando, inclusive, as diversas ações penais já julgadas em face dele, em conjunto com as provas documentais, demonstraria que os recursos objeto de tais operações eram fruto de crime.

Com base nos fatos narrados, então, o MPF imputou a RENATO DE SOUZA DUQUE (evento 01, denuncia1): (i). lavagem de capitais, art. 1º, *caput* e § 4º da Lei 9.613/98, por uma vez, referente à conta PAMORE, e (ii). evasão de divisas, do art. 22, parágrafo único da lei nº 7.492/86, por duas vezes, pela manutenção de depósitos não declarados, na forma do artigo 71 do CP, referentes à conta PAMORE. Em alegações finais, reiterou tal imputação.

Passo à análise das provas.

Inicialmente, anexou o MPF documentação relativa à abertura da conta em nome da empresa PAMORE ASSETS INC, no Banco Julius Bär, sediado em Mônaco. Na documentação da conta consta que o titular da empresa designa RENATO DE SOUZA DUQUE como beneficiário dos ativos depositados (evento 01, comp8, fl. 09).

Além disso, o *Parquet* colacionou aos autos Relatório de Análise nº 071/2015, da Secretaria de Pesquisa e Análise da PGR, em que apresentado o resultado da análise da documentação e movimentações bancárias da conta da PAMORE ASSETS INC (evento 01, comp7). Em tal relatório consta que a conta nº 5134285, em nome da PAMORE, foi aberta no Banco Julius Bar, sediado em Mônaco, no dia 18/05/2011 e encerrada em dezembro de 2014. A conta teria tido como titular RENATO DE SOUZA DUQUE e como cotitulares/procuradores Maria Auxiliadora Ferreira Tiburcio Duque e Roberto Andre Treptow.

Ainda, foi apontado no Relatório que a conta da PAMORE possui duas espécies de subcontas: i) nº 5134285.001.000840, destinada a movimentações financeiras em dólar, e ii) nº 5134285.001.000978, para movimentação em Euro.

Consta no Relatório, ainda, tabelas com as principais movimentações financeiras em dólar e em euro na conta PAMORE, tendo sido consignando, por fim, os principais depositantes de recursos em favor da conta (evento 01, comp7).

Quanto às movimentações de tal conta, o MPF destacou na denúncia que, nos documentos da quebra de sigilo fiscal, RENATO DE SOUZA DUQUE informou não possuir conta no exterior. Anexou, para tanto, declarações de imposto de renda pessoa física de RENATO DUQUE dos anos-calendário 2009 a 2013 (evento 01, anexos 39 ao 43).

Apontou o *Parquet* que também não constam quaisquer registros no Banco Central de Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior subscritos pelo denunciado. Para demonstrar isso, anexou ofício do Banco Central do Brasil, datado de 14 de julho de 2015, informando que foi realizada pesquisa na base de dados das Declarações de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), no período de 01/01/2009 a 20/11/2014, não tendo sido encontrado registro de declaração apresentada (evento 01, comp2).

Por sua vez, RENATO DUQUE, em interrogatório nestes autos, confirmou ser beneficiário da Pamore Assets Inc. Além disso, falou sobre suas duas contas no Principado de Mônaco - cujas operações são objeto destes autos, em parte - e uma conta na Suíça. Em tal oportunidade, afirmou que os valores que foram destinados a essas contas, eram provenientes de contratos da Petrobras, com relação a diversas obras da empresa, confirmando que eram valores ilícitos. Nesse sentido (eventos 63 e 75):

[...]

**Juiz Federal:** Certo. Então com relação a esses fatos que a denúncia refere, o senhor poderia esclarecer com mais detalhes a respeito, apesar do senhor mencionar que já esclareceu a respeito anteriormente.

**Renato de Souza Duque:** Pois não. O que acontece é que assim que começou o sistema de recebimento de vantagens indevidas em função dos contratos da engenharia, sempre gerenciados pelo Pedro Barusco, chegou um momento em que ele se sentiu incomodado com o volume de dinheiro que tinha na conta e insistiu que eu abrisse contas em meu nome pra que ele transferisse o dinheiro.

E assim, foi feito através de um agente brasileiro que mora na Suíça, cujo nome é Roberto Treptow, que se encarregou de abrir algumas contas na Suíça, e posteriormente também tomou a iniciativa de abrir essas contas que o senhor acaba de citar, Pamore e Milzart, no Principado de Mônaco.

Assim foi feito. E o Pedro Barusco se encarregava de mandar de tempos em tempos dinheiro pra essas contas e não havia da minha parte uma ligação biunívoca entre contrato e depósito de dinheiro. Quem fazia todo controle disso era o Barusco. Ele simplesmente em determinadas ocasiões ele me dizia, “eu vou transferir um dinheiro pra tua conta, um milhão, quinhentos mil, trezentos mil”. E isso era feito. Eu avisava ao agente na Suíça que posteriormente ao depósito me confirmava, “caiu aquele valor”, ou não caiu, mas sempre caía.

Então, eu não sei precisar para o senhor quem era a responsável por cada depósito ou qual era a empresa que estava encaminhando, até porque a empresa quando faz o depósito, ela não se identifica, ela sempre manda em nome de Offshore ou em nome de terceiros.

Então pra mim também era inócuo tentar adivinhar quem estava mandando. E assim foi feito. Foram recebidos diversos depósitos nas contas na Suíça. Depósito esse que, como eu falei, a frequência não era do meu controle, e sim controle do Barusco, e posteriormente foram transferidos recursos da Suíça para essa conta no Principado de Mônaco, principalmente já no curso da Lava Jato eu tive oportunidade de explicar isso pro, então Juiz Moro, o Banco na Suíça exigiu que o dinheiro fosse retirado do banco. Então por isso houve movimentação durante, já no período da Lava Jato (Inaudível) do Principado de Mônaco.

Então basicamente ficaram duas contas neste Principado de Mônaco com os recursos, que já foram devolvidos, e insisto. E uma conta, também já devolvida, na Suíça, que o então diretor desse banco, que se dizia amigo pessoal do Júlio Gerin, me confirmou que não haveria necessidade de transferir esse dinheiro, que lá não tinha problema algum. Então ficaram duas contas no Principado de Mônaco e uma conta na Suíça, todas essas contas já devidamente retornadas aí a Justiça.

**Juiz Federal:** Perfeito. Os valores que foram destinados a essas contas, eram provenientes de quê?

**Renato de Souza Duque:** Eram proveniente de contratos da Petrobras com relação a diversas obras da empresa. Como eu disse pro senhor, eu não sei discriminar efetivamente o depósito contra quem estava efetuando o depósito. Mas a origem era de valores oriundos de obras da Petrobras.

**Juiz Federal:** Esses valores seriam lícitos ou não?

**Renato de Souza Duque:** Valores ilícitos.

**Juiz Federal:** Certo. A denúncia menciona valores que teriam sido transferidos para essas contas, a primeira delas, a de Milzart seria em torno dez milhões duzentos e setenta e quatro mil, cento e noventa e quatro euros. E a outra conta Palmore, era dez milhões duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta euros. O senhor pode confirmar se eram mesmo esses valores ou não?

**Renato de Souza Duque:** Meritíssimo, estou entendendo que o que que o senhor está se referindo é o saldo dessas duas contas, saldo esse que foi devolvido.

**Juiz Federal:** Esse era o saldo que existiam nas contas que foi devolvido?

**Renato de Souza Duque:** Isso.

[...]

**Ministério Público Federal:** E, também, o senhor era o beneficiário da Pamore Assets Inc?

**Renato de Souza Duque:** Sim. Confirmando.

Inclusive, consignou o acusado que as contas (aqui inclusa a da PAMORE) foram abertas já com o intuito de receber valores provenientes de crimes cometidos em face da Petrobras, justificando que Pedro Barusco "se sentiu incomodado com o volume de dinheiro que tinha na conta" e por isso insistiu que DUQUE abrisse contas em seu nome para a transferência das quantias.

Ainda, como visto, o MPF consignou em alegações finais (evento 77) que os valores recebidos na conta da PAMORE, oriundos de conta registrada em nome da empresa *offshore* Loren Venture S/A decorreram de transfências feitas pelo próprio acusado, em decorrência da migração dos valores indevidos que mantinha na Suíça para Mônaco. Nesse sentido, indicou o *Parquet*, para fundamentar, o evento 124 dos autos 5031505-33.2014.4.04.7000.

No citado evento 124 dos autos 5031505-33.2014.4.04.7000 consta, dentre outros arquivos, documentação bancária referente a contas mantidas por RENATO DE SOUZA DUQUE na Suíça. Uma delas é a conta em nome da *offshore* Loren Ventures S.A.

Importa ressaltar, quanto às movimentações da conta da PAMORE, ainda, que consta um crédito advindo da própria MILZART, a qual, como visto, também pertencia a DUQUE (cf. evento 01. comp7, tabela 3).

Em seu interrogatório, RENATO DUQUE explicou a razão de ter transferido recursos de conta sua na Suíça para a conta da PAMORE em Mônaco. Afirmou o acusado que o Banco na Suíça exigiu que o dinheiro fosse retirado. Nesse sentido (eventos 63 e 75):

**Renato de Souza Duque:** Pois não. O que acontece é que assim que começou o sistema de recebimento de vantagens indevidas em função dos contratos da engenharia, sempre gerenciados pelo Pedro Barusco, chegou um momento em que ele se sentiu incomodado com o volume de dinheiro que tinha na conta e insistiu que eu abrisse contas em meu nome pra que ele transferisse o dinheiro.

E assim, foi feito através de um agente brasileiro que mora na Suíça, cujo nome é Roberto Treptow, que se encarregou de abrir algumas contas na Suíça, e posteriormente também tomou a iniciativa de abrir essas contas que o senhor acaba de citar, Pamore e Milzart, no Principado de Mônaco.

Assim foi feito. E o Pedro Barusco se encarregava de mandar de tempos em tempos dinheiro pra essas contas e não havia da minha parte uma ligação biunívoca entre contrato e depósito de dinheiro. Quem fazia todo controle disso era o Barusco. Ele simplesmente em determinadas ocasiões ele me dizia, “eu vou transferir um dinheiro pra tua conta, um milhão, quinhentos mil, trezentos mil”. E isso era feito. Eu avisava ao agente na Suíça que posteriormente ao depósito me confirmava, “caiu aquele valor”, ou não caiu, mas sempre caía.

Então, eu não sei precisar para o senhor quem era a responsável por cada depósito ou qual era a empresa que estava encaminhando, até porque a empresa quando faz o depósito, ela não se identifica, ela sempre manda em nome de Offshore ou em nome de terceiros.

Então pra mim também era inócuo tentar adivinhar quem estava mandando. E assim foi feito. Foram recebidos diversos depósitos nas contas na Suíça. Depósito esse que, como eu falei, a frequência não era do meu controle, e sim controle do Barusco, e posteriormente foram transferidos recursos da Suíça para essa conta no Principado de Mônaco, principalmente já no curso da Lava Jato eu tive oportunidade de explicar isso pro, então Juiz Moro, o Banco na Suíça exigiu que o dinheiro fosse retirado do banco. Então por isso houve movimentação durante, já no período da Lava Jato (Inaudível) do Principado de Mônaco.

Então basicamente ficaram duas contas neste Principado de Mônaco com os recursos, que já foram devolvidos, e insisto. E uma conta, também já devolvida, na Suíça, que o então diretor desse banco, que se dizia amigo pessoal do Júlio Gerin, me confirmou que não haveria necessidade de transferir esse dinheiro, que lá não tinha problema algum. Então ficaram duas contas no Principado de Mônaco e uma conta na Suíça, todas essas contas já devidamente retornadas aí a Justiça.

Diante do exposto, cabe analisar se a citada conta da PAMORE ASSETS INC tinha por finalidade ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes da prática de crimes contra a Petrobras.

A esse respeito, o MPF apontou que, com o vasto conjunto probatório angariado ao longo das investigações, abrangendo documentos e depoimentos trazidos nas colaborações premiadas de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Pedro José Barusco Filho, Julio Gerin de Almeida Camargo, Shinko Nakandakari, Augusto Mendonça,

Eduardo Hermelino Leite e Dalton dos Santos Avancini, foi demonstrado que o réu RENATO DE SOUZA DUQUE era um dos principais beneficiários do esquema de distribuição de propina na Petrobras, o qual funcionou pelo menos entre os anos de 2004 e 2014, perfazendo um gigantesco esquema criminoso.

Nesse sentido, anexou o MPF alguns termos de declarações referentes a tais colaborações premiadas.

Importa destacar trechos relevantes de dois dos termos anexados.

Inicialmente, relevantes as informações prestadas por Paulo Roberto Costa em interrogatório colhido na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, realizado em 08.10.2014 (evento 01, comp18). Nesse sentido:

*Juiz Federal: - Esse, vamos dizer, essa cartelização e esse pagamento desses 3%, também era algo que existia nas outras diretorias?*

*Interrogado: -Sim. Perfeito.*

*Juiz Federal: - O senhor tem conhecimento se outros diretores, como o senhor, também recebiam valores?*

*Interrogado: -É, dentro da área de serviço tinha o diretor Duque, que foi indicado na época pelo Ministro da Casa Civil, José Dirceu, não é? E ele tinha essa ligação com o João Vaccari dentro desse processo do PT. Dentro da Diretoria Internacional, era o Nestor Cerveró, que foi indicado por um político e tinha uma ligação muito forte com o PMDB.*

*Juiz Federal: - Mas e o senhor sabe se, por exemplo, o senhor Nestor Cerveró e o senhor Renato Duque eles pessoalmente também recebiam valores?*

*Interrogado: -Bom, era conversado dentro da companhia e isso era claro que sim. Sim, a resposta é sim.*

*Juiz Federal: - Então esses 3% existiam em toda, nessas três diretorias, pelo menos?*

*Interrogado: -Correto.*

*[...]*

Importa destacar, ainda, trecho dos esclarecimentos prestados por Pedro José Barusco Filho em novembro de 2014 (evento 01, comp21, fl. 03):

*[...] QUE durante o período em que foi Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRÁS, subordinado ao Diretor de Serviços, RENATO DE SOUZA DUQUE, entre fevereiro de 2003 a março de 2011, houve pagamento de propinas em favor do declarante e de RENATO DUQUE, bem como em favor de JOÃO VACCARI NETO, representando o Partido dos Trabalhadores - PT, a partir do momento em que este se tornou tesoureiro de tal partido e passou a*

*operar em favor do mesmo; QUE esses pagamentos de propinas foram feitos em razão de aproximadamente 90 (noventa) contratos de obras de grande porte firmados entre a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS e algumas empresas coligadas e diversas construtoras que se organizavam em consórcios ou isoladamente, a maioria integrante de cartel que o declarante fornecerá detalhes em anexo próprio, dentre outras empresas diversas; QUE todos esses contratos passaram pelo crivo da Diretoria de Serviços, de RENATO DUQUE, e pelo declarante, enquanto Gerente Executivo de Engenharia, e foram aprovados pela Diretoria Executiva da PETROBRÁS; [...]*

Além dos termos de colaboração anexados, dos quais dois foram destacados acima, ponderou o MPF que foram protocoladas neste Juízo diversas ações penais em face de RENATO DUQUE, por crimes variados, principalmente de corrupção, pertencimento à organização criminosa e de lavagem de dinheiro, praticados em face da Petrobras. Cabe destacar algumas delas.

Uma das ações penais é a de nº 5012331-04.2015.404.7000, proposta em 2015, em face de RENATO DUQUE e outros, com imputação de crimes de corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro, em decorrência dos ilícitos praticados no âmbito da Petrobras. Tal ação encontra-se sentenciada, tendo sido RENATO DUQUE condenado à pena de vinte anos e oito meses de reclusão, pela prática de quatro crimes de corrupção (relativos ao Consórcio Interpar, Consórcio CMMS, Consórcio Gasam e contrato do Gasoduto Pilar-Ipojuca), pelo menos vinte e sete crimes de lavagem de dinheiro (tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações) e um crime de associação criminosa, o qual teria perdurado pelo menos até a saída de RENATO DUQUE da Diretoria de Serviços da Petrobrás, em abril de 2012 (evento 1203 dos autos 50123310420154047000). No E. TRF4, foram mantidas em parte as condenações e revisadas as dosimetrias das penas, sendo que RENATO DUQUE restou condenado por crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro e associação criminosa. Os fatos objeto de condenação são datados do período de, pelo menos, 2006 a 2012. Cabe destacar trecho relevante da sentença de tal ação penal (evento 1203 dos autos 50123310420154047000):

*[...]*

*504. A partir daqui, forçoso reconhecer que não foi possível rastrear documentalmente o pagamento por Pedro Barusco da parte da propina que cabia à Renato Duque.*

*505. Como os repasses eram feitos, segundo afirma Pedro Barusco, em espécie, o rastro documental do dinheiro se perdeu, dificultando a prova.*

*506. Entretanto, há prova documental categórica da percepção por Renato de Souza Duque de propinas em contratos da Petrobrás.*

*507. No processo 5004367-57.2015.4.04.7000, a pedido do Ministério Público Federal, decretei, em 13/02/2015 (evento 3), a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de ativos mantidos em contas secretas*

*titularizadas por Renato de Souza Duque e mantidas em instituições financeiras no Principado de Mônaco.*

*508. Sobreveio resposta das autoridades daquele país.*

*509. Renato de Souza Duque teria aberto duas contas secretas no Principado de Mônaco, uma em nome da off-shore Milzart Overseas, constituída no Panamá, outra em nome da off-shore Pamore Assets, constituída também no Panamá. Ambas contas no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco.*

*510. A documentação relativa às contas encontra-se nos eventos 21 e 37 do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000, com tradução das principais peças no evento 59 do mesmo processo.*

*511. O MPF ainda produziu no evento 39 daquele processo relatório acerca da movimentação bancária das contas.*

*512. Não há nenhuma dúvida acerca da titularidade das contas. Renato de Souza Duque consta no cadastro delas como o beneficiário final das contas (evento 37, out5, p. 1, out6, p.1, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000), cópia de seus documentos pessoais, como o passaporte, instruem os cadastros das contas (evento 37, out5, p. 3, e out7, p.3, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000). O cadastro da conta Milzart é assinado por procurador. Da conta Pamore, é assinado pelo próprio acusado Renato Duque (v.g. evento 37, out6, p.1 e 7, out7, p.2, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000).*

*513. A própria instituição financeira ainda confirma que Renato de Souza Duque é o beneficiário final das duas contas (evento 37, out24, p.13, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000).*

*514. As autoridades do Principado de Monaco bloquearam, em cooperação jurídica internacional, os saldos das contas off-shore controladas por Renato de Souza Duque mantidas no Banco Julius Baer (evento 37, out 24, p.12, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000):*

*- conta em nome da off shore Milzart Overseas Holdings Inc, com saldo de 10.274.194,02 euros;*

*- conta em nome de Pamore Assets Inc, com saldo de 10.294.460,10 euros.*

*515. O total de 20.568.654,12 euros, que atingem aproximadamente noventa milhões de reais atualmente, pertencem a Renato de Souza Duque.*

*516. Resumo das principais transações das contas constantes na própria informação das autoridades do Principado de Mônaco (evento 37, out2, do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000), revela que as contas Milzart e Pamore receberam diversas transferências milionárias desde 19/10/2009 (primeiro crédito de dois milhões de dólares nesta data) até 25/09/2014.*

*517. As contas, portanto, receberam valores milionários enquanto Renato Duque era Diretor de Serviços e Engenharia da Petrobrás.*

518. O exame dos extratos ainda revela que Renato Duque manteria contas na Suíça que foram esvaziadas durante o ano de 2014, ou seja, no decorrer das investigações, com transferência dos saldos respectivos para as contas no Principado de Mônaco. Com efeito, ainda no segundo semestre de 2014, a conta em nome da off-shore Milzart Overseas, no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco, que tinha como beneficiário e controlador Renato Duque, recebeu, em diversas operações de crédito, cerca de 2.220.517,00 dólares. Já a conta em nome da off-shore Pamore Assets, no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco recebeu, no segundo semestre de 2014, 208.643,65 euros.

519. Esses valores foram provenientes de contas mantidas em nome das off-shores Tamaroni Group e Loren Ventures, no Banco Lombard Odier, na Suíça, que também seriam controladas por Renato Duque, como constam nas informações bancárias acerca da movimentação. Renato Duque, com receio do bloqueio de valores de suas contas na Suíça, como ocorreu com Paulo Roberto Costa, transferiu os fundos para contas no Principado de Monaco, esperando por a salvo seus ativos criminosos.

520. Além do montante bloqueado ser incompatível com os rendimentos declarados por Renato Duque, este jamais admitiu perante o Juízo ou ao Supremo Tribunal Federal que teria contas no exterior. Na fase de investigação preliminar, negou que tivesse contas no exterior (evento 4, out37, out38, "que novamente indagado se tem contas no exterior e se essas contas receberam transferências bancárias referentes aos valores cobrados como propina ou comissão nos contratos da REPAR, afirma que não e que nunca recebeu absolutamente nada de Augusto").

521. Perante este Juízo, Renato Duque, em seu interrogatório, limitou-se a ficar em silêncio (evento 1.015). Durante a ação penal, não foi produzida qualquer prova a respeito dessas contas ou de eventual origem e natureza lícita dos ativos nela mantidos. Também a Defesa constituída, mesmo com alegações finais de mais de duzentas páginas, não prestou qualquer esclarecimento a respeito dessas contas ou dos ativos, mesmo tendo sido a descoberta delas uma das causas principais da decretação da prisão preventiva de Renato Duque.

522. Apenas ao final do processo, a Defesa de Renato Duque ingressou com incidente de falsidade n.º 5035341-772015.404.7000 em relação aos documentos, requerendo a realização de perícia grafotécnica. Apesar do requerimento tardio, a perícia foi realizada, confirmando o Laudo pericial n.º 1.554/2015/SETEC da Polícia Federal que as assinaturas atribuídas a Renato de Souza Duque constantes nos cadastros das contas são dele mesmo. Cópia das peças do incidente e do laudo estão no evento 1.048 destes autos.

523. Embora os atos atinentes à abertura e movimentação das contas no Principado de Mônaco não constituam o objeto específico da presente ação penal, a existência de duas contas secretas mantidas em nome de off-shore no Principado de Mônaco por Renato Duque, sem declaração às autoridades brasileiras, e com saldos de 20.568.654,12 euros, que atingem aproximadamente noventa milhões de reais atualmente, absolutamente incompatíveis com os rendimentos declarados dele, constitui prova de corroboração robusta das declarações dos colaboradores acerca do envolvimento de Renato de Souza Duque no esquema criminoso da Petrobrás e no

*recebimento, sistemático, por ele de propinas em contratos celebrados com a referida empresa estatal, inclusive naqueles que constituem o objeto específico da presente ação penal.*

*524. O fato dele ter sido engenhoso o suficiente para dificultar o rastreamento do dinheiro que lhe foi repassado como propina nesses contratos, parte certamente até essas contas, não deve, por evidente, beneficiá-lo, antes sendo motivo de maior reprovação.*

*525. Portanto, de se concluir que Renato de Souza Duque deve ser responsabilizado pelo crime de corrupção passiva, tendo recebido pagamento de propinas nos contratos do Consórcio Interpar, do Consórcio CMMS, do Consórcio Gasam e da Construtora OAS (esta para a construção do GLP Duto Urucu-Coari) em razão do cargo exercido de Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás.*

*526. Não vislumbro, porém, prova de sua responsabilidade direta pelos esquemas de lavagem nesses contratos, o que teria sido conduzido, no âmbito da Diretoria de Serviços e Engenharia, pelos operadores ou por Pedro Barusco apenas. Quanto aos esquemas de lavagem consistentes na abertura e manutenção de contas secretas no Principado de Mônaco para receber e ocultar propinas recebidas, não constituem elas objeto da presente ação penal. Relativamente à Renato Duque, há provas de sua participação direta em somente um esquema de lavagem narrado na inicial, o que envolveu os repasses ao Partido dos Trabalhadores, o que examinar-se-á a seguir.*

Outra ação penal neste Juízo em face de RENATO DUQUE e outros é a de nº 50365187620154047000, a qual já conta com sentença, tendo sido DUQUE condenado por sete crimes de corrupção passiva, pelo recebimento de vantagem indevida em sete contratos da Petrobras com a Andrade Gutierrez, datando os fatos do período entre pelo menos 2007 até 2011 (evento 1122 dos autos 50365187620154047000). Por sua vez, em sede de apelação, perante o TRF4, foi dado parcial provimento ao apelo do MPF e também estabelecida pena de RENATO DUQUE pela prática de 05 crimes de corrupção passiva (autos 50365187620154047000/ TRF, evento 38).

Ademais, como consignado anteriormente, RENATO DUQUE foi também condenado nos autos da ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000 pelo crime de corrupção passiva, por cinco vezes, pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor na Petrobras (contratos obtidos pelo Grupo Odebrecht na REPAR, RNEST e COMPERJ) e pelo crime de lavagem de dinheiro, por seis vezes, consistente no recebimento, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos da Petrobras em contas secretas no exterior, datando os fatos do período compreendido entre os anos de 2007 e 2011 (evento 1471, autos 50365282320154047000). No E. TRF4, foi dado parcial provimento ao apelo de RENATO DUQUE para reduzir o número de crimes de corrupção praticados pelo agente e revisar a dosimetria de primeiro grau (evento 241, autos 50365282320154047000/TRF).

Outra ação penal neste Juízo em face de RENATO DUQUE e outros é a de nº 50452418420154047000, a qual já conta com sentença, tendo sido DUQUE condenado por crime de corrupção

passiva, por cinco vezes, pelo recebimento de vantagem indevida em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás e o pagamento, por sua solicitação, de vantagem indevida ao grupo político dirigido por José Dirceu de Oliveira e Silva. As propinas, nesse caso, foram repassadas a DUQUE entre 2007 e 2013 (evento 985 dos autos 50452418420154047000). Por sua vez, no E. TRF4, foi dado parcial provimento do recurso defensivo de RENATO DUQUE apenas quanto à redução do valor individual dos dias-multa ao patamar de 03 (três) salários mínimos, mantida a condenação por crimes de corrupção passiva (evento 118 e 153, autos 50452418420154047000/TRF).

Além dessas, foi ajuizada, em face de RENATO DUQUE e outros, a ação penal de nº 50549328820164047000, a qual também já se encontra sentenciada. Nesse caso, RENATO DUQUE foi condenado por corrupção passiva no contexto do contrato de construção das sondas entre Sete Brasil e o Estaleiro Enseada do Paraguaçu, combinado com a conta corrente geral de propinas entre o Grupo Odebrecht e o Partido dos Trabalhadores, em 2011 (evento 1003, autos 50549328820164047000). Perante o TRF4 a condenação também foi mantida, com parcial provimento ao apelo do MPF para majorar a pena-base, reconhecendo a colaboração do condenado para tal ação penal (evento 174, autos 50549328820164047000/TRF).

À vista disso, importa ressaltar que a conta da PAMORE foi aberta em maio de 2011 e encerrada em dezembro de 2014, em período condizente, portanto, com os fatos denunciados e objeto de condenação nas ações penais acima citadas. Ademais, as operações realizadas em tal conta, ora objeto de análise, datam do período entre abril de 2012 e julho de 2014.

Ainda, como informou o acusado no interrogatório da ação penal nº 50565333220164047000, ele permaneceu no cargo de diretor na Petrobras no período de janeiro de 2003 a abril de 2012. Nesse sentido (evento 273, termo\_transc\_dep5 autos 50565333220164047000):

***Juiz Federal:-** Senhor Duque, o senhor foi diretor da Petrobras em que período, aproximadamente?*

***Renato Duque:-** No período de 31 de janeiro de 2003 a 29 de abril de 2012.*

Inclusive, RENATO DUQUE, que tem adotado postura colaborativa nos processos ajuizados perante este Juízo, em interrogatório nestes autos, como visto, afirmou categoricamente que os valores destinados às contas da PAMORE e da MILZART eram ilícitos, provenientes de contratos da Petrobras e relacionados a diversas obras da estatal (evento 63 e 75, termo\_transc\_dep). Ainda, especificou o acusado que tais contas foram abertas já com o intuito de receber valores provenientes dos contratos da Petrobras. Nesse sentido:

[...]

**Juiz Federal:** Certo. Então com relação a esses fatos que a denúncia refere, o senhor poderia esclarecer com mais detalhes a respeito, apesar do senhor mencionar que já esclareceu a respeito anteriormente.

**Renato de Souza Duque:** Pois não. O que acontece é que assim que começou o sistema de recebimento de vantagens indevidas em função dos contratos da engenharia, sempre gerenciados pelo Pedro Barusco, chegou um momento em que ele se sentiu incomodado com o volume de dinheiro que tinha na conta e insistiu que eu abrisse contas em meu nome pra que ele transferisse o dinheiro.

E assim, foi feito através de um agente brasileiro que mora na Suíça, cujo nome é Roberto Treptow, que se encarregou de abrir algumas contas na Suíça, e posteriormente também tomou a iniciativa de abrir essas contas que o senhor acaba de citar, Pamore e Milzart, no Principado de Mônaco.

Assim foi feito. E o Pedro Barusco se encarregava de mandar de tempos em tempos dinheiro pra essas contas e não havia da minha parte uma ligação biunívoca entre contrato e depósito de dinheiro. Quem fazia todo controle disso era o Barusco. Ele simplesmente em determinadas ocasiões ele me dizia, “eu vou transferir um dinheiro pra tua conta, um milhão, quinhentos mil, trezentos mil”. E isso era feito. Eu avisava ao agente na Suíça que posteriormente ao depósito me confirmava, “caiu aquele valor”, ou não caiu, mas sempre caía.

Então, eu não sei precisar para o senhor quem era a responsável por cada depósito ou qual era a empresa que estava encaminhando, até porque a empresa quando faz o depósito, ela não se identifica, ela sempre manda em nome de Offshore ou em nome de terceiros.

Então pra mim também era inócuo tentar adivinhar quem estava mandando. E assim foi feito. Foram recebidos diversos depósitos nas contas na Suíça. Depósito esse que, como eu falei, a frequência não era do meu controle, e sim controle do Barusco, e posteriormente foram transferidos recursos da Suíça para essa conta no Principado de Mônaco, principalmente já no curso da Lava Jato eu tive oportunidade de explicar isso pro, então Juiz Moro, o Banco na Suíça exigiu que o dinheiro fosse retirado do banco. Então por isso houve movimentação durante, já no período da Lava Jato (Inaudível) do Principado de Mônaco.

Então basicamente ficaram duas contas neste Principado de Mônaco com os recursos, que já foram devolvidos, e insisto. E uma conta, também já devolvida, na Suíça, que o então diretor desse banco, que se dizia amigo pessoal do Júlio Gerin, me confirmou que não haveria necessidade de transferir esse dinheiro, que lá não tinha problema algum. Então ficaram duas contas no Principado de Mônaco e uma conta na Suíça, todas essas contas já devidamente retornadas aí a Justiça.

**Juiz Federal:** Perfeito. Os valores que foram destinados a essas contas, eram provenientes de quê?

**Renato de Souza Duque:** Eram proveniente de contratos da Petrobras com relação a diversas obras da empresa. Como eu disse pro senhor, eu não sei discriminar efetivamente o depósito contra quem estava efetuando o depósito. Mas a origem era de valores oriundos de obras da Petrobras.

**Juiz Federal:** *Esses valores seriam lícitos ou não?*

**Renato de Souza Duque:** *Valores ilícitos.*

Ademais, como visto, o acusado explicou a razão de ter transferido recursos de conta sua na Suíça para a conta da PAMORE em Mônaco. Afirmou que o Banco na Suíça exigiu que o dinheiro fosse retirado.

Ainda, importa ressaltar que a conta da PAMORE não foi declarada por RENATO DUQUE. Nesse sentido, declarações de imposto de renda pessoa física de RENATO DUQUE dos anos-calendário 2009 a 2013 (evento 01, anexos 39 ao 43).

Quatro desses créditos foram recebidos da Loren Ventures S/A (iv a vii) e uma delas foi recebida da MILZART OVERSEAS HOLDINGS (i), as quais, como visto, também pertencem a RENATO DUQUE.

Nesse ponto, ainda que o MPF não tenha especificado todo o *iter criminis* da lavagem de dinheiro em relação às operações de crédito recebidas na conta em nome da PAMORE, a Defesa, que vem adotando postura colaborativa, não contestou a imputação de lavagem de dinheiro em relação a tais operações. Pelo contrário, requereu que, com base no princípio da consunção, fosse o acusado absolvido dos delitos de evasão de divisas, pela absorção destes pelos de lavagem. Em que pese esse posicionamento da Defesa não seja determinante para decisão deste Juízo, em conjunto com a confissão do acusado, as diversas condenações dele por crimes de corrupção e outros, os termos de colaboração e as demais provas, permitem concluir que os valores constantes na conta da PAMORE eram provenientes de crime e a conta foi usada para ocultá-los.

Ademais, as operações de crédito na conta da PAMORE foram realizadas, como visto, em período compreendido no interstício no qual RENATO DUQUE exerceu cargo de diretoria na Petrobras e se beneficiou de esquema de distribuição de propina na estatal.

Ainda, além da confissão de RENATO DUQUE, consta nos autos provas documentais no sentido de que as operações realizadas na conta da PAMORE foram decorrentes de crimes antecedentes, destinando-se a ocultação de valores das autoridades.

Nesse sentido, cabe destaque: (i). Relatório de Análise nº 71 da Secretaria de Pesquisa e Análise - SPEA/PGR, em que consta o resultado da análise da documentação e das movimentações bancárias da conta PAMORE ASSETS INC (evento 01, comp7); (ii). Notificações de crédito referentes à conta da PAMORE, em que consta pagamentos no período de abril de 2012 a julho de 2014 (evento 01, comp8, fls. 34/44); (iii). Interrogatório de Paulo Roberto Costa na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, em 08/10/2014 (evento 01, comp18); (iv). Termo de Colaboração nº 03 de Pedro José Barusco Filho (evento 01, comp21), (v). Sentenças de diversas ações penais ajuizadas em face de RENATO

DUQUE, em especial as de nº 5012331-04.2015.404.7000 (evento 1203), 50452418420154047000 (evento 985), 50549328820164047000 (evento 1003), 50365187620154047000 (evento 1122) e 5036528-23.2015.4.04.7000 (evento 1471) e (vi). declarações de imposto de renda pessoa física de RENATO DUQUE dos anos-calendário 2009 a 2013 (evento 01, anexos 39 ao 43). Essas provas foram objeto de análise detalhada nos parágrafos acima, aos quais remeto.

As provas revelaram que a conta da PAMORE ASSETS no Banco Julius Bar foi aberta já com a finalidade de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes da prática de crimes contra a Petrobras e que as operações nela realizadas se deram, de fato, no contexto do repasse de propina para RENATO DUQUE. Inclusive, ela recebeu transferências de contas do próprio acusado, justamente visando ocultar as quantias ilícitas, pois, como afirmou ele em interrogatório, *o Banco na Suíça exigiu que o dinheiro fosse retirado.*

Diante das provas apresentadas, entendo que cabe razão ao MPF quando afirma pela procedência da prática de um crime de lavagem de dinheiro, relacionado à conta da PAMORE ASSETS, utilizada por RENATO DUQUE para receber e ocultar os valores decorrentes de ilícito antecedentes já referidos, no importe, respectivamente, de USD 2.647.677,90 e EUR 26.116,13.

Assim, o dolo do acusado RENATO DE SOUZA DUQUE para o delito do artigo 1º, *caput* da Lei nº 9.613/98, nos termos especificados acima, é inferível das circunstâncias objetivas provadas. Além de conhecer a origem criminosa dos valores, optou deliberadamente por utilizar conta titularizada por *offshore* no exterior para recebê-los e mantê-los ocultos das autoridades.

Ademais, o acusado confessou que os valores constantes na conta eram ilícitos, provenientes de contratos da Petrobras.

Forçoso, assim, concluir pela existência de provas de dolo direto do acusado RENATO DE SOUZA DUQUE.

Há ainda outra questão a ser considerada.

Em um segundo momento, o MPF imputou também a RENATO DUQUE o crime de evasão de divisas, pela manutenção de depósito não declarados, do art. 22, parágrafo unico da lei nº 7.492/86, por ter, duas vezes, entre 17/07/2013 e 12/02/2015, no Principado de Mônaco, de modo consciente e voluntário, mantido depósitos de €10.294.460,10 não declarados às repartições federais competentes, na conta da *offshore* PAMORE ASSETS.

A esse respeito, alegou a Defesa que os crimes de evasão de divisas estariam absorvidos pelos respectivos delitos de lavagem de dinheiro no presente caso.

Cabe uma análise mais detida.

Apesar da caracterização dos elementos típicos do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, a mesma conduta é típica em relação ao crime de lavagem, visto que os ativos mantidos no exterior têm origem e natureza criminosa, consistindo em vantagem indevida decorrente dos crimes praticados em face da Petrobras.

Nesse caso, a melhor interpretação é reputar o crime de evasão absorvido pelo de lavagem, ante a consunção.

No atual contexto econômico de flexibilização do câmbio, em que brasileiros podem remeter valores ao exterior livremente, desde que cumpridos os deveres de declaração, o art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, não mais protege o bem jurídico "divisas", mas sim a transparência nos fluxos internacionais de recursos. Diante disso, há confusão com o crime de lavagem, que compreende condutas de ocultação e dissimulação, também protegendo, entre outros bens jurídicos, a transparência das transações financeiras.

Assim, em que pese a manutenção de depósitos no exterior pudesse caracterizar o crime do art. 22 da Lei 7.492/1986 resta absorvido, ante a consunção, pelo crime de lavagem, de conduta mais gravosa e apenado mais rigorosamente.

Nesse mesmo sentido, acórdão dos embargos infringentes e de nulidade nos autos 50276853520164047000/TRF4 (evento 146):

**DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OPERAÇÃO LAVA-JATO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ARTS. 317 E 333 DO CP. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR. PROVAS. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ART. 609 DO CPP. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS EM PARTE.**

*. Não se conhece da porção dos embargos infringentes e de nulidade que reclama ponto onde o debate não constituir divergência entre julgadores, porém mera ressalva de fundamentação. Ausente, portanto requisito objetivo de admissibilidade recursal;*

*. Corrupção: O crime de corrupção ativa não depende do resultado almejado pelo agente, bastando a oferta de vantagem indevida ao funcionário público, consumando-se com o efetivo conhecimento da oferta ilícita por este. É um crime de mera conduta em que a oferta da vantagem indevida, por si só, configura a ilegalidade, sendo o dolo seu elemento subjetivo. Da mesma forma, o delito de corrupção passiva consuma-se com a mera solicitação ou aceitação da vantagem indevida, mesmo que o particular não a entregue. É crime próprio de funcionário público, admitindo-se a coautoria ou a participação. Condenados parte dos agentes pela prática dos delitos de corrupção ativa e passiva, pois demonstrado o pagamento por um dos réus e a concorrência de dois dos réus para o recebimento por*

*parlamentar de vantagem indevida em razão da função de deputado federal. Tais condutas caracterizam os delitos de corrupção ativa, quanto ao primeiro, e corrupção passiva, quanto aos dois últimos, previstos nos artigos 333 e 317 do Código Penal, respectivamente.*

*. Branqueamento de capitais: A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum ou mero exaurimento da corrupção. Como atesta a doutrina especializada, a conduta do branqueamento há de ser perpetrada com a especial finalidade de encobrir ou dissimular a utilização do patrimônio ilícito resultante de um crime anterior. Assim, a lavagem, enquanto delito associado ao crime antecedente, com ele formará algum vínculo causal, sobretudo na sua primeira fase, quando o produto se encontra ainda muito próximo da origem ilícita. Todavia, a estratégia de ocultação do produto do crime constitui uma opção acidental no percurso do delito antecedente, que permite ao beneficiário do seu produto inserir obstáculos para a identificação de sua origem ilícita. Na hipótese, o delito de corrupção se consumou com o recebimento da vantagem indevida, sendo o pagamento da propina mero exaurimento do crime. No entanto, o dinheiro objeto da propina poderia ter sido entregue de diversas maneiras. Porém, o embargante optou por utilizar estratégia para dissimular a origem ilícita dos recursos, praticando, assim, nova conduta criminosa, a lavagem de dinheiro. A heterogenia de desígnios é evidente. Dessa forma, não há como se acolher a alegação de que o primeiro ato de lavagem imputado ao embargante figurou como mero exaurimento do crime de corrupção.*

*. Evasão de divisas: A questão posta em exame diz respeito à verificação quanto a existência (ou não) de crime único na hipótese do agente que, ao receber dinheiro oriundo de corrupção, envia-o para o exterior, em contas abertas em nome de empresas off-shores e lá o mantém depositado, sem a devida comunicação às autoridades brasileiras, como o intuito precípua de ocultar e de dissimular produto de crime anterior, diante do possível conflito aparente de normas previstas no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86 e no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 (com redação anterior à Lei nº 12.683/12). Na lição da doutrina, ocorre post factum impunível sempre que, visando ao exaurimento de delito anterior, desenvolva o agente nova atitude típica. Nesse conjuntura, quando constitua o fato posterior mera atividade complementar do crime anterior ou simples consequência normal do primitivo delito, destinadas ao seu exaurimento, sem desproporção manifesta na grandeza dos ilícitos, temos para nós ocorra a absorção consuntiva. Na hipótese, devida a aplicação do Princípio da Consunção, haja vista que a manutenção de depósitos no exterior, não declarados às autoridades brasileiras, confunde-se com a forma pela qual o agente procurou realizar a ocultação e dissimulação do patrimônio ilícito, constituindo-se como pós-fato impunível.*

*. Evasão de divisas: tratando-se de crime permanente, não há falar em continuidade delitiva pela manutenção dos depósitos por mais de um ano consecutivo. (TRF4, ENUL 50276853520164047000, QUARTA SEÇÃO, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 28/5/2019).*

Sobre o tema cabe trazer ensinamento de Renato Brasileiro de Lima, quando descreve:

*"No entanto, se o crime do art. 22 da Lei nº 7.492/86 for cometido com a finalidade de ocultar a origem ilícita de bens, produtos ou valores, provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, o agente deverá responder pelo delito de lavagem de capitais, que, por força do princípio da consunção, deverá absorver o crime meio de evasão de divisas. Em outras palavras, se a finalidade da remessa do dinheiro para o exterior é torná-lo limpo, legitimar a origem de bens, direitos de infração penal, e não promover a evasão de divisas do país, temos um só crime: o de lavagem. (...) Como o bem jurídico tutelado por ambos os delitos é a ordem econômico-financeira, o crime de lavagem (crime consuntivo) absorve o crime contra o sistema financeiro (crime consunto): lex consumens derogat legi consumptae". (Legislação criminal especial comentada: 9a. ed. re v., atual. e ampl. - Salvador :JusPODIVM,2021, p. 692).*

Assim, pela prática do crime de evasão de divisas, em relação à conta da *offshore* PAMORE ASSETS, RENATO DUQUE deve ser absolvido, ante a absorção, mediante consunção, da evasão pela lavagem de dinheiro.

Destarte, presente prova robusta e objetiva de que as operações descritas na denúncia caracterizam atos de lavagem de dinheiro.

Como apontado pelo *Parquet*, os créditos na conta têm como origem diversos crimes antecedentes, dentre eles, crimes contra o sistema financeiro nacional, organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e corrupção passiva, praticados por RENATO DUQUE em detrimento da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

O acusado participou de tais delitos antecedentes.

A propina, "regra do jogo" nos contratos da Petrobras, como visto, tinha, dentre outras, a finalidade de "comprar a lealdade" dos agentes da estatal, garantidores do funcionamento ideal dos ajustes do cartel e da perpetuação das sistemáticas fraudes licitatórias.

Ademais, o dolo do acusado RENATO DE SOUZA DUQUE para o delito do artigo 1º, *caput* da Lei nº 9.613/98, nos termos especificados acima, é inferível das circunstâncias objetivas provadas. Além de conhecer a origem criminosa dos valores, optou deliberadamente por utilizar conta titularizada por *offshore* no exterior para recebê-los, visando ocultar ainda mais a origem da quantia. Ainda, RENATO DUQUE transferiu fundos de contas próprias na Suíça para Mônaco, de forma a garantir a ocultação dos recursos criminosos, o que corrobora com o dolo do acusado.

Além disso, o acusado confessou que os valores constantes na conta eram ilícitos, provenientes de contratos da Petrobras.

Forçoso, assim, concluir pela existência de provas de dolo direto do acusado RENATO DE SOUZA DUQUE.

Na denúncia, diante dos fatos narrados, o MPF imputou ao acusado o crime de lavagem de capitais, do art. 1º, *caput* e § 4º da Lei 9.613/98, por uma vez referente à conta PAMORE.

Presente, portanto, prova do agir doloso de RENATO DE SOUZA DUQUE, deve ele responder por dois crimes de lavagem de dinheiro, do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, cumulados na forma do art. 71 do CP, eis que realizados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução, caracterizando, assim, reiteração de condutas.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

**III.1. condenar RENATO DE SOUZA DUQUE** pela imputação do delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, por uma vez, em razão da dissimulação da origem dos valores de vantagem indevida obtida pela prática de crimes antecedentes em face da Petrobras, utilizando-se da conta da *offshore* MILZART OVERSEAS HOLDING;

**III.2. condenar RENATO DE SOUZA DUQUE** pela imputação do delito de lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, por uma vez, em razão da dissimulação da origem dos valores de vantagem indevida obtida pela prática de crimes antecedentes em face da Petrobras, utilizando-se da conta da *offshore* PAMORE;

**III.3. absolver RENATO DE SOUZA DUQUE** da imputação do crime de evasão de divisas pela manutenção de depósito não declarados, do art. 22, parágrafo único, da lei nº 7.492/86, referente à conta da MILZART, com fulcro na previsão do art. 386, inciso III, do CPP, eis que restou absorvido, ante a consunção, pelo crime de lavagem de dinheiro;

**III.4. absolver RENATO DE SOUZA DUQUE** da imputação do crime de evasão de divisas pela manutenção de depósito não declarados, do art. 22, parágrafo único, da lei nº 7.492/86, referente à conta da PAMORE, com fulcro na previsão do art. 386, inciso III, do CPP, eis que restou absorvido, ante a consunção, pelo crime de lavagem de dinheiro.

### IV. Da dosimetria das penas.

Para o crime de lavagem de dinheiro em relação à MILZART: RENATO DE SOUZA DUQUE não tem antecedentes registrados no processo. Já foi condenado criminalmente em outras ações penais perante este Juízo, a exemplo dos processos criminais nºs 5012331-04.2015.4.04.7000, 5045241-84.2015.4.04.7000 e 5013405-59.2016.4.04.7000, mas não houve, ainda, trânsito em julgado, motivo pelo qual o registro negativo não será considerado. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são elementos neutros. A culpabilidade é elevada. Possui o condenado instrução superior, sendo Engenheiro Eletricista e de Petróleo, fruindo de plena ciência da conduta adotada para a prática infracional. Circunstâncias também deve ser valoradas negativamente. A especial sofisticação do estratagema de escamoteamento empregado pelo condenado, com utilização de contas em nome de *off-shore*, e de disponibilidades mantidas no exterior, merece valoração negativa a título de circunstâncias do crime. As consequências igualmente devem ser valoradas negativamente. As operações destinavam-se à ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes dos contratos da Petrobras, sendo expressivo o valor objeto da lavagem, USD 9.244.711,98 e EUR 350.000,00. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de **lavagem de dinheiro, pena de cinco anos e seis meses de reclusão e cento e quarenta e um dias-multa.**

Incide a circunstância atenuante da confissão (art. 61, III, "d", CP), pelo que reduzo a pena para **04 anos e 07 meses de reclusão e 117 dias-multa.**

Inexistem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, pelo que fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa.**

Para o crime de lavagem de dinheiro em relação à PAMORE: RENATO DE SOUZA DUQUE não tem antecedentes registrados no processo. Já foi condenado criminalmente em outras ações penais perante este Juízo, a exemplo dos processos criminais nºs 5012331-04.2015.4.04.7000, 5045241-84.2015.4.04.7000 e 5013405-59.2016.4.04.7000, mas não houve, ainda, trânsito em julgado, motivo pelo qual o registro negativo não será considerado. Personalidade, conduta social, motivos e comportamento da vítima são elementos neutros. A culpabilidade é elevada. Possui o condenado instrução superior, sendo Engenheiro Eletricista e de Petróleo, fruindo de plena ciência da conduta adotada para a prática infracional. Circunstâncias também deve ser valoradas negativamente. A especial sofisticação do estratagema de escamoteamento empregado pelo condenado, com utilização de contas em nome de *off-shore* e de disponibilidades mantidas no exterior merece valoração negativa a título de circunstâncias do crime. As consequências igualmente devem ser valoradas negativamente. As operações destinavam-se à ocultação e dissimulação de recursos criminosos provenientes dos contratos da Petrobras, sendo expressivo o valor objeto da lavagem, USD

2.647.678,00 e EUR 26.116,13. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de **lavagem de dinheiro, pena de cinco anos e seis meses de reclusão e cento e quarenta e um dias-multa.**

Incide a circunstância atenuante da confissão (art. 61, III, "d", CP), pelo que reduzo a pena para **04 anos e 07 meses de reclusão e 117 dias-multa.**

Inexistem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

Reconhecida a continuidade delitiva entre as duas infrações, na forma do art. 71, CP, considerando a quantidade de crimes (02), elevo a pena de um dos crimes em 1/6 (STJ, REsp 1.071.166/RJ, Quinta Turma, Rel. o Min. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/09/2009), estabelecendo **a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa.**

Pela incidência do art. 71 do CP, prejudicada a incidência do art. 1º, §4º, da Lei 9613/98.

Face à capacidade econômica e carreira profissional de RENATO DE SOUZA DUQUE, tendo ele trabalhado na Petrobras entre entre 2003 e 2012 e exercido cargo de Diretor de Serviços e Engenharia, com remuneração expressiva, bem como a declaração de que recebe, atualmente, R\$ 14.000,00 por mês (evento 63, termoaud1), **fixo o dia-multa em 05 (cinco) salários mínimos ao tempo do fato delitivo.** Considerarei, para fins de fixação do valor do salário mínimo, a data do fato delitivo como 25/09/14 (data da última operação de crédito realizada na conta da MILZART).

Pretende a Defesa de RENATO DE SOUZA DUQUE o reconhecimento da colaboração do condenado com a Justiça e, por conseguinte, a redução da pena em 2/3, nos termos do art. 1º, §5º, da Lei 9613/1998, e do art. 14º, da Lei 9807/88.

Quanto a isso, o MPF, em alegações finais, afirmou que (evento 77):

*Neste ponto, vale ressaltar que o acusado não faz jus a qualquer benefício decorrente do acordo de colaboração premiada celebrado, considerado que tal negócio jurídico celebrado entre este Órgão Ministerial e o acusado refere-se estritamente a um fato criminoso, objeto dos autos 50270926420204047000.*

*Ademais, frisa-se que não cabe ao Poder Judiciário dar benefícios não previstos em lei e tão pouco sub-rogar-se nas atribuições do Ministério Público, a ponto de ex officio dar benefícios ao acusado como se colaborador fosse.*

Em relação ao requerido, recentemente analisei pedido idêntico nos autos da ação penal nº 5056533-32.2016.4.04.7000/PR. Cabe colacionar trecho relevante da sentença de tal ação penal, de

27/07/2020 (evento 316 dos autos nº 5056533-32.2016.4.04.7000):

[...]

*A Defesa de Renato de Souza Duque pretende, ainda, o reconhecimento da colaboração espontânea do acusado, pugnando por redução da pena nos termos do art. 1º, §5º, da Lei 9613/1998, e do art. 14º, da Lei 9807/88.*

*A postura colaborativa do acusado, no âmbito das investigações e ações penais da assim denominada Operação Lavajato, remete a 05/05/2017, data do seu interrogatório na ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000. Isto é, foi tardia, posterior à celebração de diversos outros acordos de colaboração premiada, bem como à data da propositura da presente ação penal, de 08/11/2016 (evento 1).*

*Apesar de tardia, reconheço a contribuição de Renato Duque para o esclarecimento da verdade dos fatos nesta ação penal e em outros casos da Operação Lavajato.*

*Na sentença da ação penal 5054932-88.2016.4.04.7000 (evento 1003), já houve reconhecimento dos benefícios do art. 1º, §5º, da Lei 9613/1998, e do art. 14º, da Lei 9807/88, em perspectiva das demais ações penais da assim denominada Operação Lavajato. Há, inclusive, disposição para que o Juízo de execução aplique o benefício às demais condenações do acusado, no momento da unificação da pena:*

*"Pretende a Defesa de Renato de Souza Duque o reconhecimento da colaboração do condenado com a Justiça e, por conseguinte, a redução da pena ou modulação da pena para regime mais favorável.*

*Observa-se inicialmente que a colaboração foi tardia, já ao final do processo, e não trouxe informações totalmente novas, já que o esquema criminoso já havia sido revelado por outros.*

*O problema maior em reconhecer a colaboração é a falta de acordo de colaboração com o MPF e a celebração deste envolve um aspecto discricionário que compete ao MPF, pois não serve à persecução realizar acordo com todos os envolvidos no crime, o que seria sinônimo de impunidade. Cabe também ao MPF avaliar se os ganhos obtidos com a colaboração, como a qualidade da prova providenciada pelo colaborador, justificam o benefício concedido ao criminoso. Por envolver elemento discricionário, salvo casos extremos, não cabe, princípio, ao Judiciário reconhecer benefício decorrente de colaboração se não for ela precedida de acordo com o MPF na forma da Lei nº 12.850/2013.*

*No caso de Renato de Souza Duque, já foi ele condenado em diversas outras ações penais, nas quais não houve colaboração.*

*Nesse caso, não pode ser considerada a colaboração em um único processo, sendo necessária uma abordagem abrangente e completa, com a revelação de todos os crimes.*

*Também por este motivo, a necessidade de uma abordagem abrangente e completa, é necessário que a colaboração e a eventual concessão de benefícios sejam objeto de um acordo de*

*colaboração com o Ministério Público, sendo inviável a este Juízo concedê-lo diretamente.*

*Esclareça-se que este Juízo não se opõe a eventual colaboração do condenado em questão, certamente sempre sendo necessário verificar conteúdo e condições, mas ele e o seu defensor devem procurar a instituição legitimada a sua celebração, o Ministério Público, e não perseguir o benefício diretamente em Juízo.*

*Apesar dessas considerações e da recomendação ao condenado e sua Defesa para que procurem o Ministério Público Federal, é o caso de reconhecer, não só a confissão do condenado acima já valorada, mas que ele também prestou algumas informações relevantes sobre o esquema criminoso por parte de terceiros.*

*Igualmente, em audiência, afirmou que renunciava a qualquer direito sobre as contas secretas que mantém no exterior com produto de crime de Petrobrás, como as contas em nome das off-shores Milzart Overseas e da off-shore Pamore Assets, no Banco Julius Baer; no Principado de Monaco, com saldo de cerca de 20.568.654,12 euros.*

*Incluiu depois na petição do evento 945 renúncia por escrita aos saldos dessas constas e ainda das contas em nome da off-shores Satiras Stiftung e Drenos Corporation, no Banco Cramer, na Suíça.*

*Embora essas contas estejam bloqueadas e já sujeitas ao confisco, a renúncia aos saldos poderá ajudar a implementar o confisco e repatriar os valores.*

*Entretanto, deve a Defesa apresentar petição nesse sentido, também subscrita pessoalmente pelo condenado, para que o ato tenha efeito, pois a petição do evento 945 está subscrita somente pelos defensores.*

*Nessas condições e na incerteza que haverá viabilidade de um acordo na forma da Lei n° 12.850/2013, é o caso de algum reconhecimento do valor da colaboração do condenado e da concessão de algum benefício.*

*Observa-se que os dispositivos do §5º, art. 1º, da Lei n.º 9.613/1998, e o art. 13 da Lei n.º 9.807/1999, permitem a concessão de amplos benefícios, como perdão judicial, redução de pena ou modulação de regime de cumprimento da pena, a réus colaboradores.*

*Não faz sentido conceder, porém, esse benefício isoladamente a pessoa que já foi condenada em várias ações penais, v.g. 5012331-04.2015.4.04.7000, 5013405-59.2016.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000.*

*Assim e considerando, cumulativamente, a elevada culpabilidade do condenado, o papel central dele no esquema criminoso, a colaboração tardia, a convergência do depoimento prestado com o restante da prova dos autos e a renúncia aos saldos das contas bloqueadas, é o caso de não impor ao condenado, como condição para progressão de*

*regime, a completa devolução do produto do crime, mas apenas daqueles valores em sua posse, como os mantidos em contas no exterior ou convertidos em bens no Brasil, e admitir a progressão de regime de cumprimento de pena depois do cumprimento de cinco anos no regime fechado, isso independentemente do total de pena somada, o que exigiria mais tempo de cumprimento de pena.*

*O benefício deverá ser estendido, pelo Juízo de Execução, às penas unificadas nos demais processos julgados por este Juízo e fica condicionado à continuidade da colaboração, apenas com a verdade dos fatos, e a renúncia pelo condenado a todos os bens provenientes do crime (inclusive petição subscrita pelo próprio condenado deverá ser apresentada neste sentido em dez dias).*

*Caso constatado, supevenientemente, falta de colaboração ou que o condenado tenha faltado com a verdade, o benefício deverá ser cassado".*

*Reputo viável a aplicação do mesmo benefício nestes autos.*

*Como a colaboração espontânea de Renato de Souza Duque foi tardia, inclusive posterior ao ajuizamento desta ação penal, reputo incabível a redução da pena na sua fração máxima.*

*Assim, entendo viável a aplicação do benefício previsto no § 5º, art. 1º, Lei 9.613/98 e art. 13 da Lei nº 9.807/1999. Tenho que a redução em 1/3 se mostra razoável e proporcional à colaboração do acusado, sem entretanto agregar elementos decisivos para o deslinde da ação penal, atentando-se ainda para a gravidade concreta dos fatos praticados, além da elevada culpabilidade. Assim, é de ser reduzida a pena no percentual de 1/3 (um terço), resultando definitiva em **três anos onze meses e três dias de reclusão e oitenta e seis dias-multa.***

Entendo cabível a mesma fundamentação para a concessão do benefício a RENATO DUQUE nos presente autos. Ainda que não tenha formalizado colaboração, não pode ser ignorado que, de fato, vem efetivamente colaborando com a Justiça e, no caso presente, inclusive, confessou detalhadamente os fatos.

É o caso de reconhecer que, além de ter confessado os crimes nos presentes autos e, anteriormente, renunciado aos direitos sobre as contas em nome da MILZART e da PAMORE, RENATO DUQUE também prestou algumas informações relevantes sobre o esquema criminoso por parte de terceiros.

Nessas condições, é o caso de reconhecer o valor da colaboração do condenado e conceder algum benefício.

Considerando que a colaboração espontânea de RENATO DUQUE foi tardia, inclusive posterior ao ajuizamento desta ação penal, reputo incabível a redução da pena na sua fração máxima. Entendo, no entanto, viável a aplicação do benefício previsto no § 5º, art. 1º, Lei 9.613/98 e art. 14 da Lei nº 9.807/1999.

A redução em 1/3 se mostra razoável e proporcional à colaboração do acusado, sem deixar de atentar para a gravidade concreta dos fatos praticados, além da elevada culpabilidade.

Portanto, tenho por reduzir em 1/3 a pena aqui aplicada, restando a pena definitiva fixada em **03 (três) anos 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.**

À luz dos parâmetros do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal, fixo o **regime inicial aberto** para cumprimento da pena.

Em que pese a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, o réu não atende ao requisito previsto no inciso III do artigo 44 do Código Penal, não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Em decorrência da condenação pelos crimes de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de RENATO DE SOUZA DUQUE para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade cominada.

#### **V. Dos efeitos da condenação**

Observo que não há prisão preventiva ou medida cautelar alternativa imposta a RENATO DE SOUZA DUQUE de forma instrumental ao presente processo, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

No que concerne à reparação mínima dos danos, prevista no art. 387, IV, do CPP, fixo o valor em: (i). USD 9.244.711,98 mais EUR 350.000,00, correspondentes ao montante recebido por RENATO DUQUE na conta da MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC no período entre 19/10/09 a 25/09/14, conforme item II.2.1 acima, e (ii). USD 2.647.678,00 mais EUR 26.116,13, correspondentes ao montante recebido por RENATO DUQUE na conta da PAMORE ASSETS INC, no período entre 20/04/12 a 24/07/14, conforme item II.2.2. acima. Isso, sem prejuízo de ulterior liquidação de danos eventualmente superiores perante a jurisdição cível.

Devem incidir atualização monetária e juros moratórios, à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 398 c/c art. 406 do Código Civil, a teor da Súmula 54 do STJ (TRF4, ACR 5036528-23.2015.4.04.7000, 8ª Turma, Rel. o Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 12/08/2018).

Considerando que juros de mora e atualização monetária serão contabilizados a partir do fato danoso, o mesmo referencial deve ser aplicado para fins de fixação da cotação aplicável à conversão de moeda estrangeira (TRF4, ACR 5024879-90.2017.4.04.7000, 8ª Turma,

Rel. o Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 28/11/2018). Assim, deverá ser utilizado, como fator de conversão, a taxa de câmbio da data do último fato delitivo (25/09/2014).

O montante obtido deve ser destinado à Petrobras, já que os valores submetidos a condutas de ocultação e dissimulação por RENATO DUQUE seriam oriundos de crimes praticados em face da estatal.

Quanto à previsão do art. 91, II, 'b', do CP, requereu o MPF, em alegações finais, *o confisco do saldo de EUR 10.274.194,02 mantido na conta 5128005, em nome da empresa MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC; e EUR 10.294.460,10 mantido na conta 5134285, em nome da empresa PAMORE ASSETS INC, bem como eventuais rendimentos decorrentes, considerando que se tratam de produto do crime.*

Quanto aos valores constantes em tais contas, consigno, inicialmente, que, em cooperação jurídica internacional, as autoridades do Principado de Mônaco bloquearam os saldos das contas MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC (saldo de 10.274.194,02 euros) e PAMORE ASSETS INC (saldo de 10.294.460,10 euros). Nesse sentido, evento 37, out 24, fl. 12, do processo conexo n° 5004367-57.2015.404.7000.

Ainda, pelo menos parte dos recursos constantes em tais contas já tiveram o confisco determinado em sentenças anteriores deste Juízo. Nesse sentido, trecho da sentença na ação penal n° 5036528-23.2015.4.04.7000 (evento 1471):

*1.078. Com base no art. 91, II, "b", do CP, decreto o confisco até o montante de USD 2.709.875.87 do saldo sequestrado na conta em nome da off-shore Milzart Overseas, no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco, com cerca de 20.568.654,12 euros, e que pertence de fato ao condenado Renato de Souza Duque. Observo que há indícios de que essa conta recebeu propinas também decorrentes de outros contratos da Petrobrás, estando sujeitos o saldo à decretação de confisco em outras ações penais.*

No mesmo sentido, trecho de sentença na ação penal de n° 5045241-84.2015.4.04.7000 (evento 985):

*933. Com base no art. 91, II, "b", c/c §1º, do CP, decreto o confisco, desde logo, até o montante total de R\$ 46.412.340,00 dos saldos sequestrados nas contas em nome da off-shore Milzart Overseas e da off-shore Pamore Assets, constituída também no Panamá, no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco, com saldo de cerca de 20.568.654,12 euros, e que pertencem de fato ao condenado Renato de Souza Duque. Observo que há indícios de que essas contas receberam propinas também decorrentes de outros contratos da Petrobrás, estando sujeitos os saldos à decretação de confisco em outras ações penais, o que significa que, apesar do elevado valor, não necessariamente será o confisco ora decretado suficiente para*

*restituir à vítima o produto dos crimes que constituem objeto deste feito. Oportunamente, em unificação de penas, será necessário novo exame.*

Ademais, importa destacar excerto relevante da sentença dos autos nº 5054932-88.2016.4.04.7000 (evento 1003), nos quais RENATO DUQUE afirmou em audiência que renunciava a qualquer direito sobre as contas da MILZART e da PAMORE:

*Igualmente, em audiência, afirmou que renunciava a qualquer direito sobre as contas secretas que mantém no exterior com produto de crime de Petrobrás, como as contas em nome das off-shores Milzart Overseas e da off-shore Pamore Assets, no Banco Julius Baer, no Principado de Monaco, com saldo de cerca de 20.568.654,12 euros.*

*Incluiu depois na petição do evento 945 renúncia por escrita aos saldos dessas constas e ainda das contas em nome da off-shores Satiras Stiftung e Drenos Corporation, no Banco Cramer, na Suíça.*

*Embora essas contas estejam bloqueadas e já sujeitas ao confisco, a renúncia aos saldos poderá ajudar a implementar o confisco e repatriar os valores.*

*Entretanto, deve a Defesa apresentar petição nesse sentido, também subscrita pessoalmente pelo condenado, para que o ato tenha efeito, pois a petição do evento 945 está subscrita somente pelos defensores.*

Posteriormente, no evento 1051 dos mesmos autos (50549328820164047000), DUQUE apresentou autorização para repatriação dos valores, em 05 de julho de 2017.

Os valores, no entanto, ainda não foram repatriados, encontrando-se pendente o trânsito em julgado das condenações, a fim de possibilitar o repatriamento dos ativos ilícitos mantidos por RENATO DUQUE em Mônaco.

Ademais, em manifestação de evento 39 destes autos, datada de 04/11/2019, o MPF consignou que, até tal momento, não havia sido possível proceder a repatriação dos valores mantidos por DUQUE no exterior. Quanto a isso, informou que, apesar de existirem sentenças que decretaram o perdimentos dos ativos mantidos em contas no Principado de Mônaco, estas não abrangem a totalidade dos valores e das contas abertas pertencentes ao acusado, de forma que se fazia indispensável o prosseguimento desta Ação Penal, a fim de obter sentença que decreta o perdimento da integralidade dos valores existentes em contas no Principado de Mônaco e para se obter um título exequível naquele país.

Ante o exposto, com base no art. 91, II, "b", do CP, decreto o confisco dos saldos mantidos em contas no exterior, em nome das *off-shores* MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC, até o montante de USD 9.244.711,98 e EUR 350.000,00, e PAMORE ASSETS INC, até o montante de USD 2.647.678,00 e EUR 26.116,13.

A imputação dos presentes autos é restrita ao que apurado na presente ação, com a exclusão de depósitos já contemplados em ação anterior, como antes referido no item II.2.1, ao qual remeto.

O confisco reverterá em favor da vítima, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

Comunique-se a presente sentença ao Juízo da 12ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 50630785520154047000).

Deverá o condenado também arcar com as custas processuais.

Transitada em julgado a condenação, o nome do condenado deverá ser lançado no rol dos culpados. **Procedam-se** às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da CF).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009544814v656** e do código CRC **f49f2dab**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT  
Data e Hora: 26/3/2021, às 18:55:37

---

**5001580-21.2016.4.04.7000**

**700009544814.V656**